

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DIREITOS HUMANOS NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Andressa Henn Scardazzi

Presidente Prudente/SP

2010

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DIREITOS HUMANOS NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Andressa Henn Scardazzi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cláudio Palmas Sanches.

Presidente Prudente/SP

2010

DIREITOS HUMANOS NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Monografia/TC aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Cláudio José Palmas Sanches

Marivaldo Gouveia

Sérgio Tibiriçá do Amaral

“To renounce liberty is to renounce being a man, to surrender the rights of humanity and even its duties. For he who renounces everything no indemnity is possible. Such a renunciation is incompatible with man’s nature; to remove all liberty from his will is to remove all morality from his acts.”

Jean Jacques Rousseau

“Opinions founded on prejudice are always sustained with the greatest of violence.”

Francis Jeffrey

“Every man is guilty of all the good he didn't do.”

Voltaire

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, professor Cláudio Sanches, por todo apoio e ajuda durante do desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço aos meus pais pelo apoio que me deram e paciência que comigo demonstraram, o que me possibilitou a chegar onde estou. E dedico este trabalho a toda minha família.

RESUMO

O presente trabalho tem escopo de analisar o progresso alcançado em matéria de direitos humanos. Busca-se traçar a evolução dos tratados internacionais sobre direitos humanos interna e externamente. Visa estudar o sistema global de proteção aos direitos humanos, bem como os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, examinando os tratados e instituições que compõem cada sistema. A conclusão a que se chega é que os direitos humanos sofreram significativo progresso em toda sociedade internacional. Entretanto, deve-se buscar continuamente o aperfeiçoamento dos direitos humanos e dos meios de monitoramento até a sociedade atingir o uso pleno dos direitos humanos.

PALAVRAS CHAVE: Direitos Humanos. Tratados Internacionais. Sistemas Regionais. Cortes Internacionais.

ABSTRACT

The Present work has the scope to analyze the progress reached in human rights issues. Intend to establish the evolution reached by human rights treaties internally and externally. Intend to study the global and the regional systems of human rights protection, examining the treaties and institutions that make up each system. The conclusion reached is that human rights have undergone significant progress in the international society. However, we must continuously seek improvement of human rights and means of monitoring until the society achieve full use of human rights.

KEY WORDS: Human Rights. International Treaties. Regional Systems. International Courts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	11
2.1 Considerações Gerais	11
2.2 Características dos Direitos Humanos	12
2.3 Fundamento dos Direitos Humanos	13
2.4 Classificação dos Direitos Humanos	14
3 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS	16
3.1 Introdução	16
3.2 Conceito	16
3.3 Classificação.....	17
3.4 Procedimento.....	19
3.5 Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Interno	20
3.5.1 Procedimento de integração dos tratados internacionais.....	21
3.5.2 Aplicação dos tratados internacionais no âmbito interno	23
4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	25
4.1 Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos	25
4.2 A Carta Internacional dos Direitos do Homem	27
4.2.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1948	28
4.2.2 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – 1966	30
4.2.3 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966	33
4.3 Declaração e Programa de Ação de Viena – 1993	35
5 INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	38
5.1 Entidades Internacionais	38
5.1.1 Organização das Nações Unidas	39
5.2 Tribunais Internacionais	41
5.2.1 Tribunais <i>ad hoc</i>	42
5.2.2 Tribunal Penal Internacional	44
5.2.3 Corte Internacional de Justiça	47
6 SISTEMA GLOBAL ESPECIAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS ...	49
6.1 Considerações Gerais	49
6.2 Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio – 1948	49
6.3 Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial – 1965	50
6.4 Convenção sobre a Eliminação de todas as formas Discriminação Contra a Mulher – 1979	52
6.5 Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – 1984	54
6.6 Convenção sobre os Direitos da Criança – 1989	55
6.7 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 2007	57
6.8 Sanções Econômicas Como Medidas de Proteção aos Direitos Humanos	60

7 SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	63
7.1 Introdução	63
7.2 Sistema Interamericano	64
7.2.1 Principais tratados	64
7.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos	67
7.2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos	69
7.3 Sistema Europeu	70
7.3.1 Convenção Européia	70
7.3.2 Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	72
7.3.3 Os direitos humanos na União Européia	74
7.4 Sistema Africano	75
7.4.1 Carta Africana dos Direitos Humanos e Direitos dos Povos	76
7.4.2 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	78
8 CONCLUSÃO	80
9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz a proposta de analisar trajetória dos direitos humanos na comunidade internacional, por meio de pesquisa bibliográfica utilizando o método . O objetivo desse trabalho é demonstrar o prestígio que os direitos humanos conquistaram na atual sociedade mundial.

Os direitos humanos passaram a ser reconhecidos, consagrados e positivados no decorrer do último século com a conscientização da comunidade internacional sobre a importância da dignidade de pessoa humana. Esse trabalho busca abordar os temas relevantes no caminho percorrido pelos direitos humanos até seu *status* atual.

Discorreu-se, primeiramente, sobre aspectos gerais dos direitos humanos, a fim de possibilitar o melhor entendimento do trabalho.

Em seguida, no terceiro capítulo articulam-se considerações sobre os tratados internacionais, e expõe-se as particularidades dos tratados de direitos humanos no ordenamento brasileiro.

No quarto capítulo busca-se traçar a evolução dos tratados internacionais de direitos humanos externamente, demonstra-se o progresso dos direitos humanos no âmbito mundial.

O quinto capítulo coube a análise das principais instituições internacionais envolvidas com a proteção e promoção dos Direitos Humanos.

O sexto capítulo foi reservado ao estudo dos tratados de direitos humanos especializados em determinados grupos vulneráveis na sociedade, que constituem o Sistema Especial de Proteção aos Direitos Humanos.

Analisa-se, no sétimo capítulo, os direitos humanos dentro dos diferentes sistemas regionais, quais sejam o Sistema Interamericano, o Sistema Europeu e o Sistema Africano. Objetiva-se mostrar as distinções de cada sistema frente às peculiaridades da região a que se destina.

Expondo ao final, no oitavo capítulo, a conclusão do presente trabalho.

2 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 Considerações Gerais

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo autônomo e específico do Direito Internacional Público, sendo, na atualidade, uma das matérias prioritárias nas relações internacionais, tanto para os Estados e entidades internacionais individualmente considerados, como para a sociedade internacional como um todo.

Os direitos humanos passam a integrar do Direito Internacional a partir do momento em que se torna explícita a necessidade da cooperação internacional para garantir a efetividade desses direitos, conforme explica Portela (2010, p. 37):

Ao mesmo tempo, o atual contexto internacional veio a tornar evidente a necessidade de que os entes estatais e os organismos internacionais atuem conjuntamente no tocante a temas que têm impacto direto sobre a vida das pessoas e que, por sua complexidade, magnitude e capacidade de gerar efeitos em mais de uma parte do mundo, exigem a cooperação internacional, como a manutenção da paz, a promoção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser definido como um conjunto de normas e princípios que visa promover e proteger os direitos e prerrogativas essenciais à vida e a dignidade da pessoa humana.

Poder-se-ia definir direitos humanos como um conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem, cuja finalidade básica é o respeito à sua dignidade, tutelando-o contra os excessos do Estado, estabelecendo um mínimo de condições de vida. São direitos indissociáveis da condição humana. (PENTEADO FILHO, 2008, p. 15)

Assim, a proteção que o Direito Internacional dos Direitos Humanos procura garantir é, principalmente, contra atos dos próprios Estados, norteados por políticas públicas e privadas a fim de promovê-los. Devido a isso, um dos princípios fundamentais que rege o Direito Internacional dos Direitos Humanos é o princípio da cooperação internacional, que traz o dever dos Estados e entidades internacionais se comprometerem com os objetivos desse ramo do Direito Internacional.

2.2 Características dos Direitos Humanos

Os direitos humanos apresentam características básicas que os diferenciam dos demais direitos, recebem destaque na hierarquia normativa, tanto na ordem nacional quanto na ordem internacional.

Duas das mais notáveis características dos direitos humanos são a universalidade e a inerência, que significa dizer que “alcançam a todos os seres humanos indistintamente” (PENTEADO FILHO, 2008, p.16). É bastante a condição de pessoa humana para poder invocar essa proteção a fim de ter assegurados seus direitos. As características da universalidade e da inerência compõem a própria essência dos direitos humanos.

A historicidade é outra característica dos direitos humanos, de forma que, são direitos constituídos com o tempo, como consequência das experiências sofridas pela sociedade, construindo a idéia de quais proteções e direitos são essenciais para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Dentre outras propriedades dos direitos humanos estão a imprescritibilidade, que significa serem direitos que nunca expiram, não se perdem com o tempo; a inalienabilidade, que demonstra, embora poderem ser relativizados, não podem ser transferidos ou cedidos; e a irrenunciabilidade, por serem direitos que não podem ser afastados completa e definitivamente, nem violados, mesmo com a anuência de seu titular.

Outras importantes características são a complementaridade e a inexauribilidade, portanto, “devem ser observados não isoladamente, mas de forma conjunta e interativa” (PENTEADO FILHO, 2008, p. 16), pois são direitos que se completam reciprocamente, bem como, não são exauríveis, podendo ser expandidos. Essas duas características demonstram que a criação de um novo direito não importa na revogação de um direito antigo, sendo, assim, direitos exercidos cumulativamente.

Deve ser considerada ainda a vedação ao retrocesso. Essa característica implica que o avanço alcançado em relação aos direitos humanos não pode retroceder, de forma que os direitos já assegurados não podem ser eliminados.

Vale salientar, a característica da limitabilidade, que significa dizer que os direitos humanos não são absolutos, podendo ser limitados por situações excepcionais ou por outros direitos, mas sempre de acordo com os “princípios como a proporcionalidade, a razoabilidade e a concordância prática, e sempre de forma a evitar que um direito derroque totalmente o outro” (PORTELA, 2010, p, 618).

Por fim, os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, constituindo, portanto, um conjunto de direitos que recaem, como um todo, sobre todas as pessoas, não podendo ser escolhidos ou separados.

2.3 Fundamento dos Direitos Humanos

O fundamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos visa justificar o motivo pelo qual as normas de Direitos Humanos são obrigatórias e recaem, indistintamente, sobre todos os seres humanos. Para essa justificativa existem três teorias, a teoria jusnaturalista, a teoria positivista e a teoria moralista.

Segundo a teoria jusnaturalista os direitos humanos estão inseridos em uma ordem superior, sendo, portanto, universais, imutáveis e inerentes à própria natureza humana.

Enquanto que para a teoria positivista os direitos humanos são uma criação normativa, se baseando, portanto, na ordem jurídica positivada, de forma que “são legítima manifestação da soberania do povo” (PENTEADO FILHO, 2008, p.15).

Já na teoria moralista, também conhecida como teoria de Perelman, os direitos humanos se fundamentam na consciência moral, no convívio e na experiência social do povo, a partir da qual emerge a necessidade de proteção de determinados valores e aspectos da vida.

Essas três teorias não se excluem, ao contrário, se completam. A noção inicial dos direitos humanos é constituída, inicialmente, das experiências e da consciência da sociedade, a partir da qual se vislumbra a necessidade de reconhecer determinados direitos, que passam a ser considerados como supremos e intrínsecos ao ser humano, sendo, portanto reconhecidos pelo legislador e inseridos na ordem normativa.

Na realidade, as teorias se completam, devendo coexistirem, pois somente a partir da formação de uma consciência social (teoria de Perelman), baseada principalmente em valores fixados na crença de uma ordem superior, universal e imutável (teoria jusnaturalista) é que o legislador ou os tribunais encontram substrato político e social para reconhecerem a existência de determinados direitos humanos fundamentais como integrantes do ordenamento jurídico (teoria positivista) (MORAES, 2000, p. 35).

Destarte, atualmente é preciso que os direitos humanos sejam inscritos no ordenamento jurídico para serem reconhecidos e respeitados, porém é inegável que os direitos positivados são mais visíveis e aplicados, protegendo de forma mais eficaz seu objeto principal, a dignidade humana.

2.4 Classificação dos Direitos Humanos

Os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, não tendo nenhuma forma de hierarquia. A classificação tradicional desses direitos em gerações, ou dimensões, diz respeito ao momento histórico de sua criação, bem como a algumas particularidades que podem diferenciar determinado direito dos demais.

Os direitos humanos de primeira dimensão são os direitos de “liberdade”, que surgiram com a Independência Norte-americana e a Revolução Francesa, a partir das idéias iluministas e liberalistas, foram os primeiros a serem contemplados em normas constitucionais, correspondendo aos direitos civis e políticos. São direitos de aplicabilidade imediata, oponíveis perante o Estado, limitando seu poder de intervenção na esfera particular, sendo o titular desses direitos cada pessoa individualmente.

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2008, p.563 564).

Os direitos de segunda dimensão são referentes aos direitos econômicos, sociais e culturais, traduzem-se no valor da “igualdade”, surgem com a

Revolução Industrial. São direitos programáticos, que necessitam da ação do Estado para produzir efeitos, cujo titular é a coletividade.

Os direitos de terceira dimensão são os direitos de “fraternidade” ou de solidariedade. São direitos que se direcionam ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação, ou seja, direitos que refletem seus impactos em toda a humanidade, por isso são voltados a proteção da humanidade como um todo, sendo considerados direitos difusos.

Tais direitos direcionam-se para a preservação da qualidade de vida, tutelando o meio ambiente, permitindo-se o progresso sem detrimento da paz e da autodeterminação dos povos, constituindo-se em interesses metaindividuais (difusos), que transcendem o indivíduo ou grupos de indivíduos, onde representam os direitos de solidariedade, uma vez considerado o homem como inserido na sociedade. (PENTEADO FILHO, 2008, p. 17)

Atualmente, já são defendidos os direitos de quarta dimensão, relacionados à globalização, e aos avanços tecnológicos e científicos. São expressos pelos direitos à democracia, à informática, e à preservação do ser frente às novidades médico-científicas.

Vale ressaltar que a classificação dos direitos humanos em gerações ou dimensões não significa serem direitos divisíveis ou hierarquizados, nem sucessíveis. Os direitos humanos são cumuláveis e complementares, portanto, não se excluem. São direitos que devem ser exercidos conjuntamente a fim de assegurarem a plena proteção aos valores que buscam cultivar.

3 TRATADOS INTERNACIONAIS

3.1 Introdução

Os direitos humanos são chamados de direitos naturais, ou seja, inerentes à pessoa humana, sendo, portanto, inegável sua existência e importância. Porém, é igualmente inegável o desrespeito e violação aos direitos humanos que a sociedade mundial carrega em seu passado, de forma a tornar necessária a regularização e normatização desses direitos, não apenas nacionalmente, mas internacionalmente, pois, como direitos naturais são intrínsecos à toda pessoa humana.

Surgem, assim, para assegurar o respeito e a proteção a esses direitos os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, trazendo esses direitos de forma expressa, bem como meios assecuratórios de que serão respeitados.

3.2 Conceito

A Convenção de Viena de Direito dos Tratados de 1969 definia tratado em seu artigo 2º como:

1. Para fins da presente Convenção:
 - a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de instrumento único, quer conste de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Essa definição da Convenção de Viena de 1969 estabelece que apenas Estados possam celebrar tratados, ignorando as entidades internacionais, que também tem capacidade e personalidade jurídica internacional para celebrarem tratados. Essa lacuna, porém, foi preenchida com a definição trazida pela

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986, em seu artigo 2º como sendo um acordo celebrado “entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, ou entre organizações internacionais [...]”.

Os tratados internacionais são regidos pelo Direito Internacional, assim, as regras de direito interno de cada Estado não interferem na conclusão ou cumprimento dos tratados. Mesmo porque, um dos princípios que regem os tratados é o livre consentimento dos Estados para aceita-lo ou não. Tendo isso em vista, antes da aceitação, o Estado deve analisar o tratado frente a seu direito interno, pois, após a ratificação o Estado obriga-se pelo tratado, não podendo, posteriormente, alegar dispositivos do direito interno para evadir-se de seu cumprimento.

Nas palavras de Trindade (1991, p. 47):

Os Estados contraem obrigações internacionais no livre e pleno exercício de sua soberania, e uma vez que o tenham feito não podem invocar dificuldades de ordem interna ou constitucional de modo a tentar justificar o não cumprimento dessas obrigações.

Essa obrigatoriedade implica em outro princípio que rege os tratados, qual sendo, o *pacta sunt servanda*.

Destarte, a conclusão de um tratado não implica na perda da soberania de um Estado, pelo contrário, a faculdade de assumir um compromisso deriva da soberania do Estado.

3.3 Classificação

A classificação dos tratados auxilia a distinguir e definir os diversos tipos de tratados existentes, bem como determinar a extensão de sua aplicação, eficácia, validade, adesão, entre outros. Essa classificação pode ser dividida entre formal e material.

A classificação formal é subdividida na categoria quanto às partes, podendo ser bilateral ou multilateral, e quanto ao procedimento para sua conclusão ou entrada em vigor. Nesta classificação os tratados podem ser solenes, sendo os

tratados que respeitam um procedimento que inclui a assinatura como um primeiro ato de aceitação, a aprovação legislativa do Estado e, por fim, a ratificação do tratado, ou podem ser acordos executivos, sendo aquele tratado que dispensa (despensa) a ratificação, ou seja, “concluídos pelo chefe do Poder Executivo, de forma direta, sem aprovação parlamentar” (Neves, 2008, p.20).

Os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos são, normalmente, tratados multilaterais e solenes.

A classificação material é subdividida em várias categorias que consideram a matéria ou natureza da norma, a adesão e a execução no tempo e no espaço.

Quanto à matéria ou natureza da norma, os tratados podem ser tratados-contratos ou tratados normas. O primeiro visa a realização de uma operação negocial, sendo normalmente, bilateral. O segundo, também conhecido como tratados-norma, estabelecem regras de ordem geral no direito internacional. sendo, em regra, multilateral.

Existem, ainda, tratados de adesão restrita, sendo aqueles restritos a um grupo de Estados por determinada característica em comum, e de adesão aberta, o qual qualquer Estado ou Ente pode aderir, sendo ainda, que alguns têm um período determinado para sua adesão.

Uma das classificações mais importantes é quanto à execução dos tratados no tempo e no espaço.

Quanto à execução no tempo, os tratados podem ser transitórios, criando “uma situação jurídica estática, objetiva e definitiva” (RESEK, 2010, p.30), sendo executados quando entram em vigor, produzindo efeitos permanentes, também conhecidos como executados. Ou podem ser permanentes, também chamados de executórios, sendo tratados que devem ser executados durante todo seu tempo de vigência todas as vezes que as situações nele previstas aconteçam.

Quanto à execução no espaço de execução do tratado, a Convenção de Viena de 1969, determina em seu artigo 29, que a regra, é que o tratado seja aplicado em todo território do Estado signatário, podendo, entretanto, o tratado de forma diversa, ou seja, para que a aplicação do tratado ocorra apenas em parte do território, essa condição deve constar expressamente no tratado.

Na classificação material, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são, em regra, tratados norma, de adesão aberta, execução permanente e aplicação em todo território do Estado signatário.

3.4 Procedimento

O procedimento para a elaboração dos tratados internacionais é diferenciado. Essa celebração se dá por meio de atos solenes, seguindo diversas formalidades, e inicia-se com a etapa chamada de negociação. Nessa etapa ocorrem as discussões acerca das disposições e cláusulas que compõem a essência do tratado.

Na fase da negociação, deve ser observada a licitude, moralidade e possibilidade do objeto do acordo, para que esse acordo seja válido. Requer-se ainda, que o teor do tratado a ser celebrado esteja de acordo com as normas do Direito Internacional chamadas de *jus cogens*.

Encerradas as negociações, passa-se a fase da assinatura, que expressa a conclusão do tratado, de forma que o Estado concede seu consentimento para se obrigar por aquilo que foi acordado.

Nessa etapa das assinaturas os Estados têm a oportunidade de realizar reservas quanto as disposições do acordo, pois, finda a negociação o teor do tratado não pode ser alterado, assim, as reservas são a forma do signatário se abster de algumas cláusulas, tendo em vista que após a assinatura o tratado se torna imutável. Logicamente, essas reservas têm limites, devendo respeitar as limitações impostas pelo próprio tratado, bem como, não pode ocorrer reserva “incompatível com o objeto e finalidade do tratado” (Convenção de Viena, 1969, art. 19).

Após a assinatura, no caso brasileiro, esse tratado é submetido a aprovação parlamentar, realizada pelo Congresso Nacional, que efetuará o controle de constitucionalidade. Ressalta-se que o Congresso Nacional não tem competência externa, então, o controle de constitucionalidade não é feito sobre o tratado, e sim no decreto legislativo que torna o tratado parte do ordenamento jurídico interno, podendo inclusive realizar reservas, quando cabíveis. Após a aprovação do

legislativo, o acordo é submetido a ratificação do Presidente, que é o ato internacional pelo qual “confirma um tratado e declara que este deverá produzir os seus devidos efeitos” (TEIXEIRA, 2008, p.21).

A ratificação ocorre quando o Estado participa das negociações. Quando o Estado não participa das negociações, mas se torna signatário do tratado após a sua conclusão, o ato de confirmação é a adesão.

Ressalta-se que alguns tratados impõem um número mínimo de adesões para sua entrada em vigor, portanto, após sua conclusão, aguarde-se atingir esse número imposto pelo próprio tratado, para, posteriormente, ocorrer a sua entrada em vigor.

3.5 Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Interno

A Constituição Federal brasileira traz em seu corpo diversos direitos fundamentais à pessoa humana, incluindo garantias para seu respeito e aplicação. Entretanto, a própria Constituição Federal faz a ressalva, em seu artigo 5º parágrafo 2º, de que os direitos e garantias fundamentais por ela expressos não são taxativos, destarte, podem, e tem sido continuamente, acrescidos de outros direitos provenientes principalmente de tratados internacionais.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 5º §§ 1º e 2º)

A Constituição também assegura, expressamente no parágrafo 1º do supracitado artigo, a aplicabilidade imediata, das normas internacionais de direitos humanos no âmbito interno, ou seja, desde a sua ratificação. Não é necessário que uma norma interna incorpore a norma internacional ao ordenamento jurídico nacional, que, segundo Piovesan, é a sistemática de incorporação automática.

Em suma, em face da sistemática da incorporação automática, o Estado reconhece a plena vigência do Direito Internacional na ordem interna, mediante uma cláusula geral de recepção automática plena. Com o ato da ratificação, a regra internacional passa a vigorar de imediato tato na ordem

jurídica internacional como da interna, sem necessidade de uma norma de direito nacional que a integre ao sistema jurídico. (PIOVESAN, 208, p. 85)

Assim, os tratados internacionais que introduzem no ordenamento interno direitos humanos passam a ser exigíveis direta e imediatamente, a partir de sua ratificação, e, ainda segundo Piovesan, em virtude do § 2º, tais tratados são materialmente constitucionais.

3.5.1 Procedimento de integração dos tratados internacionais

Como visto, os tratados internacionais passam por um procedimento especial para serem concluídos e validados. Esse procedimento inicia-se com as "negociações", ao final das quais ocorre a "assinatura", posteriormente deve haver a "aprovação parlamentar" e finalmente a "ratificação". Nos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos a fase da aprovação parlamentar ganhou particularidades no ano de 2004 com a Emenda Constitucional nº 45.

O advento dessa Emenda trouxe à Constituição Federal o parágrafo 3º do artigo 5º, pelo qual o tratado internacional que verse sobre direitos humanos e passe por aprovação com três quintos de votos em dois turnos de votação em cada uma das casas do Congresso Nacional, adentram ao ordenamento jurídico brasileiro como Emenda Constitucional, portanto são material e formalmente constitucionais.

Apesar de a própria Constituição trazer a previsão de que os tratados internacionais sobre direitos humanos acrescentam direitos e garantias fundamentais aos já expressos por ela, e terem aplicabilidade imediata desde a ratificação, esses tratados adentravam ao ordenamento jurídico como lei ordinária federal, mesmo sendo interpretados como uma garantia constitucional frente a sua previsão expressa, sendo apenas materialmente constitucionais.

Com a nova forma de aprovação dos tratados sobre direitos humanos, surgiu o questionamento a respeito da hierarquia que teria o tratado que verse sobre direitos humanos ao ser aprovado no Congresso Nacional, porém com *quorum* inferior ao previsto para as emendas constitucionais. Majoritariamente, inclusive o Supremo Tribunal Federal, entende que esses tratados teriam força de supra-legalidade, ou seja, seriam inferior a Constituição Federal, porém, hierarquicamente

superior a todas as outras leis, por serem materialmente constitucionais, pois, mesmo sem o *quorum* de aprovação do parágrafo 3º do artigo 5º, adentrariam ao ordenamento pelo parágrafo 2º do mesmo artigo.

Outro questionamento que a alteração da Emenda Constitucional nº45/2004 deflagrou, foi quanto à possibilidade de denunciar o tratado que adentre o ordenamento como emenda constitucional. Se o tratado passa a fazer parte do ordenamento jurídico como uma Emenda Constitucional, não basta que ocorra a denúncia, pois, mesmo que o tratado deixe de ter seu cumprimento exigido perante a comunidade internacional, internamente ainda seria exigível, considerando que apenas outra Emenda poderia revogá-lo.

Entretanto, a Constituição prevê que não pode ser objeto de Emenda qualquer proposta que vise abolir os direitos e garantias fundamentais. Assim, uma vez que o tratado que verse sobre direitos humanos passa a fazer parte do ordenamento na forma de uma Emenda Constitucional, não poderá sofrer alterações que impliquem na redução ou supressão de qualquer dos direitos nele previstos. Para Resek, não há a possibilidade de denúncia do tratado aprovado na forma de Emenda.

Não haverá quanto a semelhante tratado a possibilidade de denúncia pela só vontade do Executivo, nem a de que o Congresso force a denúncia mediante lei ordinária, e provavelmente nem mesmo a de que se volte atrás por meio de uma repetição, às avessas, do rito da emenda à carta, visto que ela mesma se declara imutável no que concerne a direitos dessa natureza. (RESEK, 2010, p. 104)

Nesse mesmo sentido, Mazzouli diferencia os tratados sobre direitos humanos que foram ratificados e entraram no ordenamento pelo parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição, dos que foram ratificados na forma do parágrafo 3º do mesmo artigo, mas reafirma que em ambos os casos os tratados, por serem materialmente constitucionais, portanto, cláusulas pétreas constitucionais, são insuscetíveis a denúncia.

Agora, portanto, será preciso distinguir se o tratado que se pretende denunciar equivale a uma emenda constitucional (ou seja, se é material e formalmente constitucional, nos termos do art.5º, §3º) ou se apenas detém status de norma constitucional (é dizer, se é apenas materialmente constitucional, em virtude do art. 5º, §2º). Caso o tratado de direitos humanos de enquadre apenas nesta última hipótese, com o ato da denúncia, o Estado brasileiro passa a não mais ter responsabilidade em responder pelo cumprimento do tratado tão-somente no âmbito internacional

e não no âmbito interno. Ou seja, nada impede que, tecnicamente, se denuncie um tratado de direitos humanos que tem apenas *status* de norma constitucional, pois internamente nada muda, uma vez que eles já se encontram petrificados no nosso sistema de direitos e garantias, importando tal denúncia apenas em livrar o Estado brasileiro de responder pelo cumprimento do tratado no âmbito internacional. Mas caso o tratado de direitos humanos tenha sido aprovado nos termos do §3º do art. 5º, o Brasil não pode mais desengajar-se do tratado quer no plano internacional, quer no plano interno. (MAZZOULI, 2007, p.700/701)

Ressalta-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas Deficientes elaborada em 2006 e aprovada no Congresso em 2007, pelo *quorum* de três quintos das duas votações de cada uma das casas, foi o primeiro tratado internacional versando sobre direitos humanos a adentrar o ordenamento como Emenda Constitucional, entrado em vigência em 2008 ao atingir o *quorum* mínimo requerido.

3.5.2 Aplicação dos tratados internacionais no âmbito interno

Considerando que todo tratado deve passar por aprovação legislativa justamente para averiguar e garantir sua constitucionalidade, vislumbra-se lógico que, tendo passado pelo controle de constitucionalidade da aprovação parlamentar, esse estaria, necessariamente, de acordo com a Lei Maior brasileira, de forma que sua aplicação seria um reflexo da própria Constituição.

Diante disso, destaca Accioly (2008, p.223):

[...] no vasto universo dos tratados de direitos humanos já internalizados, apenas a questão da prisão civil e do duplo grau de jurisdição foi enfrentado pelos tribunais. Isto porque a maior parte desses tratados compõe-se de princípios e normas programáticas cujo teor de generalidade, ante a existência de normas internas similares, faz com que haja poucos conflitos com leis internas, mas situação em que aqueles complementam estas.

De tal modo que as normas provindas de tratados internacionais, por serem amplas e abstratas, em geral, atuam como complemento e reafirmação dos direitos garantidos no ordenamento interno.

Contudo, caso haja conflito entre os direitos e garantias previsto no ordenamento interno e nos tratados ratificados, alguns posicionamentos, dentre eles

o de Resek, afirmam que entre a Constituição Federal e um tratado, deve prevalecer a Constituição, e entre leis infraconstitucionais e um tratado deve prevalecer a norma mais recente.

Entretanto, a posição majoritária tem sido que deve prevalecer a norma mais favorável ao indivíduo, segundo Trindade (1992, p. 317), não é uma questão de primazia do Direito Interno ou do Direito Internacional, no âmbito dos direitos humanos a primazia é da pessoa humana, devendo prevalecer a norma que melhor projeta os direitos humanos, como ensina Piovesan (2008, p. 101):

No plano de proteção dos direitos humanos interagem a Direito Internacional e o Direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana. Os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional.

Nesse mesmo sentido, Portela (2010, p. 53) explica:

É nesse sentido que, em vista do valor incorporado pela norma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos vai conceber o princípio da primazia da norma mais favorável á vítima/ao indivíduo, pelo qual, em conflito entre normas internacionais e internas, deve prevalecer aquela que melhor promova a dignidade humana. Esse princípio fundamenta-se não no suposto primado da ordem internacional ou nacional, mas sim na prevalência do imperativo da proteção da pessoa humana, valor atualmente percebido por parte importante da sociedade internacional como superior a qualquer outro no universo jurídico.

Dessa forma, seja decorrente do ordenamento nacional, seja decorrente de tratado internacional, o critério adotado para a solução de conflito entre normas de direitos humanos é da prevalência da norma mais benéfica, garantindo a melhor proteção dos direitos humanos da vítima.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

4.1 Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos

A *Magna Carta Libertatum*, do Rei inglês João Sem Terra, de 1215, é considerada o marco inicial da proteção aos direitos humanos, mesmo sendo destinada a apenas parcela da sociedade, quais sejam, o clero e a nobreza. Ressalta-se, que a *Magna Carta* protegia-os contra os abusos monárquicos, dessa forma, a busca de proteção aos direitos humanos inicia-se pela proteção a liberdade.

O seguinte apontamento importante ocorre ainda na Inglaterra, com a Lei de *Habeas Corpus*, de 1679 e o *Bill of Rights*, de 1689. Ambos, assim como a *Magna Carta*, eram dirigidos à nobreza e ao clero, sua inovação esteve no fato de beneficiarem também a burguesia rica:

A novidade é que, pela sua formulação mais geral e abstrata do que o texto da *Magna Carta*, a garantia dessas liberdades individuais acabou aproveitando, e muito, à burguesia rica. (COMPARATO, 2008, p. 49).

Afora isso, a importância da garantia trazida pela Lei do *habeas corpus* está em que “essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção das outras liberdades fundamentais” (COMPARATO, 2008, p.89). Enquanto, o *Bill of Rights* encerrou a monarquia absolutista, passando diversas prerrogativas ao Parlamento.

Em 1776, ocorre o terceiro registro de um documento importante aos direitos humanos, a Declaração do Estado da Virgínia, que é o surgimento dos direitos humanos considerando todos os homens iguais.

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar sua posteridade e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade de bens, bem como buscar e obter a felicidade e segurança. (DECLARAÇÃO DO ESTADO DA VIRGÍNIA, 1776, artigo 1º)

A Declaração do Estado da Virgínia, foi seguida pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 4 de Julho de 1776, baseada em uma sociedade igualitária com a garantia da livre concorrência, do que decorreu “a defesa das liberdades individuais e a submissão dos poderes governamentais ao consentimento popular” (COMPARATO, 2008, p. 102), tornando-se o marco inicial aos princípios de um estado democrático.

Em 1789, são feitas a Declaração de Direitos Norte-Americanos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembléia Francesa. Enquanto a Declaração Norte-Americana expressa, de forma mais generalizada, especialmente, direitos individuais, a Declaração Francesa, seguindo os princípios liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, representa o fim do antigo regime, extinguindo as servidões feudais e a monarquia tirana, como expressa sua artigo 1º “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”.

No século XIX e início do século XX, têm-se diversas Constituições que trouxeram inovações importantes aos Direitos Humanos, como a Constituição Francesa de 1848 que foi a primeira a abolir a pena de morte em matéria política.

Em 1917, a Constituição Mexicana inaugura dentro dos direitos fundamentais, os direitos trabalhistas, colocando-os em nível constitucional, seguida, pela Constituição Alemã, conhecida como Constituição de Weimar, de 1919, que, além de reafirmar o Estado da Democracia Social, anteriormente trazido pela Constituição Mexicana, suscitou importantes inovações no direito familiar:

Ela estabeleceu, pela primeira vez na história do direito ocidental, a regar da igualdade jurídica entre marido e mulher (art. 119), e equiparou os filhos ilegítimos aos legitimamente havidos durante o matrimônio, no que diz respeito à política social do Estado (art. 121). Ademais, a família e a juventude são postas, precipuamente, sob a proteção estatal. (COMPARATO, 2008, p. 194)

Em 1864, a Convenção de Genebra, exclusiva para as potências europeias, inicia o Direito Humanitário, que é um direito relativo à guerra, visando amenizar as conseqüências e sofrimento das populações civis atingidas pelas guerras, bem como de militares feridos ou doentes. Como explica Piovesan (2008, p.112) “o direito humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional,

há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado”.

A Convenção de Genebra de 1864 foi revisada em 1907, dando origem a Convenção de Haia, estendendo seus princípios e proteção aos conflitos marítimos, e, posteriormente, em 1929, estendendo seus princípios para a proteção dos prisioneiros de guerra, na Convenção de Genebra de 1929.

Assim, após o Direito Humanitário iniciar um primeiro momento de conscientização a respeito dos direitos da pessoa humana, propondo que há limites à soberania dos Estados, finda a Segunda Guerra Mundial, marcada pelas atrocidades sem precedentes, e pelas violações aos direitos da pessoa humana cometidas pelos Estados totalitários, inicia-se o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Reconhecendo a prioridade da pessoa humanos frente a comunidade internacional, bem como a limitação da soberania dos Estados frente a dignidade da pessoa humana, o marco inicial desse processo foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

4.2 A Carta Internacional dos Direitos do Homem

A união da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1948), com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A Declaração de 1948 não é um acordo de cumprimento obrigatório, representa um estado ideal a ser atingido, enquanto ambos os Pactos de 1966, realizados a luz da supracitada Declaração, são tratados que geram obrigações aos Estados signatários. Porém, a Declaração recebe atenção especial:

Embora os dois Pactos sejam em certo sentido mais importantes do que a Declaração de 1948, por serem de cumprimento obrigatório para os países que a ratificaram, pode-se afirmar que a Declaração Unveral tem mais peso, pois a maioria dos principios que consagra são tido como de direito internacional costumeiro. Passo adiante será dado ao serem reconhecidas

como normas cogentes de direito internacional geral. (ACCIOLY, 2008, p. 456)

A Declaração deve ser observada com maior estima, por trazer os princípios base que regem todo o sistema de consagração e proteção aos direitos humanos.

4.2.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem - 1948

Pós Segunda Guerra Mundial, é criada a Organização das Nações Unidas, que em 1948, vota e aprova, por sua Assembléia Geral, a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Dentro os direitos consagrados pela Declaração estão os direitos de liberdade e igualdade (art. I); direito ao gozo dos direitos sem distinção (art. II); direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. III); proibição à escravidão e à servidão (art. IV); proibição à tortura, ao tratamento cruel, desumano e degradante (art. V); direito à igualdade e proteção perante a lei (art. VII); direito à justiça (art. VIII); e a julgamento imparcial (art. X); direito a não ser preso arbitrariamente (art. IX), e a presunção de inocência, direito à não ser condenado por atos e omissões que não constituam crime ao tempo do ato nem a sanções diversas das previstas (art. XI).

Há ainda, o direito a não interferência na vida privada (art. XII); direito à liberdade de locomoção e residência (art. XIII); ao asilo (art. XIV); à nacionalidade (art. XV); direito de se casar e formar família (art. XVI); direito à propriedade (art. XVII); à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. XVIII); liberdade de opinião, de expressão e informação (art. XIX); direito de reunião e liberdade de associação (art. XX); direito de votar e ser eleito (art. XXI); direito à segurança social (art. XXII); direito ao trabalho, a justa remuneração, direito a formar e filiar-se a sindicatos (art. XXIII); direito ao repouso, lazer, jornada de trabalho razoável e férias (art. XXIV); direito a um padrão de vida adequado para si próprio e para sua família que inclua alimentação, vestuário e moradia, e proteção contra a fome, direitos da mulher durante a maternidade, direitos da criança (art. XXV); direito à educação (art. XXVI); e direito à participação na vida cultural e científica (art. XXVII).

Ainda dispõe em seu artigo XXIX:

No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Dessa forma, faz a ressalva de que os direitos humanos não são ilimitados, de forma que seu exercício não pode causar danos aos direitos de outrem.

Segundo Piovesan (2008, p 140), a Declaração trouxe duas inovações importantes, uma ao tratar com igual importância os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, e outra ao afirmar que tais direitos estão inter-relacionados, e são indivisíveis e interdependentes. Dessa forma, a Declaração é marcada pela concepção universal dos direitos humanos.

A Declaração dos Direitos Humanos surge como base, não apenas para a busca da consagração e proteção aos direitos fundamentais, mas para a internacionalização dessa proteção, como sendo de responsabilidade da sociedade mundial, conforme afirma Accioly (2008, p.45):

A Declaração Universal de 1948 [...] inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas, sobretudo se dá a mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional.

Destarte, com a Declaração dos Direitos do Homem deflagra-se o processo de positivação e internacionalização dos direitos fundamentais, e da concepção que sua proteção é um interesse da sociedade mundial, reconhecendo que a soberania do Estado não é absoluta, limita-se, justamente, no confronto aos direitos humanos. Assim, a consagração e as garantias contra a violação desses direitos devem partir não apenas dos Estados, mas principalmente, da comunidade internacional.

Ressalta-se, ainda, que a Declaração não é um tratado de cumprimento obrigatório, é, na verdade, uma resolução, uma recomendação aos Estados membros da ONU, trazendo cláusulas de direitos gerais que expressam

apenas preceitos a serem seguidos, sem formas de proteção. Conforme se comprova pela análise do artigo XII da Declaração:

Artigo XII: Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências e ataques.

Verifica-se a consagração do direito à privacidade, porém sem nenhuma forma de proteção ou repressão à sua violação.

Por essa ausência de vinculação e ausência de formas de proteção, foram elaborados, posteriormente, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos Civis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais, vinculando aos seus signatários os preceitos já trazidos pela Declaração.

4.2.2 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - 1966

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos somado ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, são conhecidos como Pactos Internacionais de Direitos Humanos, e foram elaborados, em 1966, pela Assembleia Geral da ONU, entrando em vigência apenas em 1976, ao atingir a adesão de 35 Estados, *quorum* mínimo.

No Brasil, a aprovação parlamentar ocorreu em 1991 através do Decreto-Legislativo nº 226, aderindo aos Pactos e colocando-os em vigor em 1992, portanto, ambos os Pactos passaram a fazer parte do ordenamento brasileiro quando a Constituição de 1988, que já assegurava todos os direitos contemplados nos Pactos, já estava vigente.

O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos reafirma alguns dos ideais trazidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, introduzindo tais direitos entre os tratados de cumprimento obrigatório, e, principalmente, trazendo medidas contra a violação destes.

Os direitos consagrados no Pacto dos Direitos Civis e Políticos são: direito à autodeterminação (art. 1º); à garantia judicial (art. 2º); igualdade de direitos

entre homens e mulheres (art. 3º); à vida (art. 6º); vedação da tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 7º); proibição da escravidão, tráfico de escravos, servidão e trabalho forçado (art. 8º); liberdade, segurança pessoal, vedação à prisão arbitrária e direito ao julgamento justo (art. 9º); direito à dignidade e tratamento humano da pessoa privada de liberdade (art. 10), proibição de prisão por não-cumprimento de obrigação contratual (art. 11); liberdade de circulação, saída, entrada e de residência (art. 12); direito à justiça (art. 14); direito à não ser condenado por atos e omissões que não constituam crime (art. 15).

Consagra, também, o direito à personalidade jurídica (art. 16); proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais na vida privada (art. 17); liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 18); liberdade de opinião, de expressão e informação (art. 19); proibição à propaganda de guerra e incitamento a intolerância étnica ou racial (art. 20); direito de reunião (art. 21); liberdade de associação (art. 22); direito de casar e formar família (art. 23); direito da criança de registro, nacionalidade e proteção (art. 24); direito de votar, de ser eleito e ter acesso às funções públicas (art. 25); igualdade de direito perante a lei e direito à proteção da lei sem discriminação (art. 26); direitos das minorias étnicas, religiosas e lingüísticas (art. 27).

E ainda autoriza a derrogação temporária, em situações excepcionais, dos direitos previstos no Pacto, exceto, o direito à vida, a proibição à tortura, à tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, à escravidão, tráfico de escravos, servidão e trabalho forçado, à prisão por não-cumprimento de obrigação contratual, direito à personalidade jurídica, e à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Dentre os direitos contemplados pelo Pacto, estão direitos já consagrados pela Declaração Universal, que ganham com o Pacto obrigatoriedade, bem como outros direitos não previstos anteriormente, como o direito a autodeterminação, a proteção as minorias, direitos da criança, proibição a propaganda de guerra e ao incitamento a intolerância étnica ou racial e a prisão por não cumprimento de obrigação contratual.

Entretanto, há algumas lacunas no Pacto, que é omissos em relação ao direito de asilo, ao direito de qualquer ser humano ter uma nacionalidade e ao direito de propriedade, todos previstos na Declaração dos Direitos Humanos.

Apesar das omissões, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos traz os direitos de primeira geração, os chamados direitos de liberdade, sendo que sua proteção depende da abstenção em violá-los, assim como, na adoção dos meios necessários para assegurar a resposta adequada a sua violação, sendo considerados auto-aplicáveis.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos proclama, em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim. A obrigação do Estado inclui também o dever de proteger os indivíduos contra a violação de seus direitos perpetrada por entes privados. Isto é, cabe ao Estado-parte estabelecer um sistema legal capaz de responder com eficácia às violações de direitos civis e políticos. As obrigações dos Estados-partes são tanto de natureza negativa (ex.: não torturar) como positiva (ex.: prover um sistema legal capaz de responder às violações de direitos). Ao impor aos Estados-partes a obrigação imediata de respeitar e assegurar os direitos nele previstos – diversamente do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, como se verá, requer a “progressiva” implementação dos direitos nele reconhecidos -, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos apresenta auto-aplicabilidade. (PIOVESAN, 2008, p.161)

As novidades trazidas pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foram os meios de fiscalização e supervisão de seu implemento e respeito, através da emissão de relatórios para informarem as medidas adotadas e o progresso alcançado, da vigilância recíproca entre os Estados-partes, bem como por meio da criação do Comitê de Direitos Humanos, cujo reconhecimento de sua competência dependia da adesão ao Protocolo Facultativo anexo ao Pacto, que causou desentendimento na adoção dos Pactos.

O grande objeto de discórdia na adoção dos Pactos de 1966 pelas Nações Unidas, foi o Protocolo Facultativo, anexo ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Enquanto ambos os documentos foram aprovados unanimemente pela Assembleia Geral, a aprovação do Protocolo teve dois votos contrários e 38 abstenções, provenientes não só de países comunistas e da maioria dos países asiáticos, africanos e árabes, como também do conjunto dos países da Europa Ocidental. Os primeiros viam com suspeição a possibilidade de o Comitê de Direitos Humanos interferir em assuntos considerados da competência interna de cada Estado. Os segundos entenderam que já se achavam vinculados à ação fiscalizadora e julgadora mais forte dos órgãos criados pela Convenção Europeia de Direitos Humanos. (COMPARATO, 2008, p.282)

O Protocolo Facultativo estabeleceu que o Comitê deve procurar soluções amistosas aos conflitos, sempre protegendo os direitos humanos e a liberdade individual, e apresentou “pela primeira vez no direito internacional, um

sistema de petições individuais, permitindo ao Comitê conhecer denúncias formuladas pelas próprias pessoas vítimas de violações de direitos garantidos pelo Pacto” (LEITE e MAXIMIANO).

Entretanto, as petições individuais, de organizações ou de terceiros, são admitidas, apenas, se o Estado acusado da violação aos direitos fizer parte do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como, tiver ratificado o Protocolo Facultativo, reconhecendo a competência do Comitê de Direitos humanos.

Apesar da relutância em aceitar o Protocolo que alguns países apresentaram, os Pactos em si já trouxeram medidas eficazes de implementação e monitoramento dos ideais contemplados, como o compromisso presente no artigo 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em que os Estados-partes dispõem-se a criar medidas legislativas de forma a tornar efetivos os direitos reconhecidos no Pacto, bem como o direito a um recurso efetivo a toda pessoa que tenha seu direito violado.

Há, ainda, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu artigo 40, a previsão da emissão de relatórios sobre as medidas “adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, e sobre o progresso alcançado no gozo desses direitos” (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966, artigo 40).

O referido relatório deve ser encaminhado ao Secretário Geral da ONU, que o encaminha ao Comitê de Direitos Humanos e às agências especializadas.

4.2.3 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - 1966

Assim, como o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais foi elaborado em 1966, pela Assembleia Geral da ONU, entrando em vigência em 1976, ao atingir o *quorum* mínimo de 35 Estados, e entrando em vigor em 1992 no Brasil, após aprovação parlamentar através do Decreto-Legislativo nº 226, de forma, que os direitos previstos no Pacto, já estavam assegurados pela Constituição Cidadã de 1988.

O Pacto incorpora direitos já consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos “sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes” (PIOVISAN, 2008, p. 174)

Dentre os direitos humanos fundamentais previstos nesse pacto estão o direito à autodeterminação, ao desenvolvimento econômico, social e cultural e a subsistência (art. 1º) exatamente como previsto no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos; igualdade de gozo dos direitos do Pacto (art. 2º), direito ao trabalho (art. 6º), a justa remuneração igual para homens e mulheres (art. 7º); direito a formar e filiar-se a sindicatos e direito de greve (art. 8º); direito à previdência social (art. 9º).

O Pacto confere, ainda, proteção e assistência à família, direitos da mulher durante a maternidade, direitos da criança, incluindo proibição ao trabalho infantil (art. 10); direito a um padrão de vida adequado a si próprio e para sua família que inclua alimentação, vestuário e moradia, e proteção contra a fome (art. 11); direito à saúde mental e física (art. 12); direito à educação (art. 13); e direito à participação na vida cultural e científica (art. 15).

O Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, traz direitos de segunda geração, os chamados de direitos de igualdade, que para sua proteção depende de garantias para sua implementação progressiva, sendo considerados programáticos, pois dependem de recursos econômicos, mas sendo contínuos.

Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder o campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos. (PIOVISAN, 2008, p.178/179)

Para certificar a implementação contínua, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, traz formas de garantir o cumprimento e eficácia dos direitos previstos, como o compromisso dos Estados-partes em adotar as medidas necessárias ao pleno exercício dos direitos previstos, assegurando igualdade no gozo.

Ainda, em seu artigo 16, traz a previsão da emissão de relatórios sobre as medidas adotadas para efetivação dos direitos reconhecidos, bem como o progresso alcançado, “com o objetivo de assegurar a observância dos direitos

reconhecidos no Pacto”. (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, artigo 16)

O referido relatório deve ser encaminhado ao Secretário Geral da ONU, que o encaminhará ao Conselho Econômico e Social e as agências especializadas.

Assim, os Pactos, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem formam a Carta Internacional dos Direitos do Homem, sendo a Declaração uma resolução que traz ideais a serem alcançados que regem todo o sistema internacional, e os Pactos tratados que tornam obrigatório e eficaz o cumprimento dos ideais contemplados na Declaração e reafirmados nestes Pactos.

4.3 Declaração e Programa de Ação de Viena – 1993

Em 1993, foi realizada a Conferência Mundial de Direitos Humanos, na qual as nações reafirmaram a promoção e proteção dos direitos humanos como um objetivo prioritário, firmando a Declaração e Programa de Ação de Viena.

O objetivo da Declaração de Viena foi recuperar a memória da Declaração Universal de 1948, bem como dos princípios relativos à dignidade da pessoa humana, num contexto de pós Guerra Fria, frente a crescente globalização.

A nomenclatura recebida pelo tratado de Declaração e Programa de Ação é devido ao próprio conteúdo do documento, que é composto por uma parte declaratória e uma parte programática, que estabelece medidas e objetivos, para a eliminação das violações dos direitos humanos, e formas de prevenção.

A Declaração de Viena corrobora o compromisso de cooperação internacional visando desenvolvimento econômico e social e o respeito e proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais; consagrando o direito a autodeterminação, e assegurando aos povos submetidos a dominação medidas legítimas de garantia à esses direitos.

A declaração visa também os compromissos quanto à democracia e o direito ao desenvolvimento, como um direito universal e inalienável, devendo a comunidade internacional apoiar seu fortalecimento, bem como contribuir para eliminar situações de extrema pobreza, sempre satisfazendo as necessidades ambientais, mas faz a ressalva de que “embora o desenvolvimento facilite a

realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos” (Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993).

Reafirma os direitos das mulheres como inalienáveis e indivisíveis dos direitos humanos universais, os direitos das minorias, dos povos indígenas, dos trabalhadores migrantes, das crianças, solicitando a implementação efetiva da Convenção sobre os Direitos das Crianças pelos Estados-Partes, assim como sua ratificação universal, solicitando também atenção às pessoas portadoras de deficiência, para um tratamento não discriminatório e equitativo, e ainda ao direito ao asilo político e dos refugiados.

Destaca a necessidade à assistência humanitária às vítimas de desastres, e a necessidade de tutelar a saúde, a educação, o apoio social, o fim da exclusão social, e garantir a uma estrutura de recursos jurídicos eficazes contra as violações dos direitos fundamentais.

E ainda condena todas as formas de discriminação, racismo, xenofobia e intolerância, congratulando o progresso alcançado em relação ao fim do *apartheid*, o terrorismo, o tráfico de drogas, a violência contra a mulher, a exploração sexual e o tráfico de mulheres, abuso sexual, venda, prostituição e pornografia de crianças, o emprego de crianças em trabalhos perigosos, infanticídio feminino, o genocídio e todas as formas de limpeza étnica, apelando para que haja a devida punição dos responsáveis nestes casos.

Desaprova também todos os tipos de conflitos armados, a tortura, as punições degradantes e desumanas, e estabelece que as nações devem tomar medidas adequadas de combate e prevenção a todas essas formas de violação, bem como a cooperação da comunidade internacional nesse sentido.

Em sua parte programática, a Declaração enfatiza os direitos das minorias, dos povos indígenas, dos trabalhadores imigrantes, das mulheres, das crianças, de não ser submetido à tortura, os desaparecimentos forçados e das pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo o apoio às instituições, metas, assistência a pessoas que tiveram seus direitos violados, e solicitando punição para pessoas que violaram esses direitos e também a promoção da educação em direitos humanos como forma de prevenção.

Porém, o destaque da Declaração de Viena foi pôr fim ao debate travado entre relativistas, para os quais os direitos estão estritamente relacionados a

cultura, política, economia e valores morais de determinada sociedade, e entre os universalistas, que pregam que os direitos humanos são universais e indivisíveis, posição expressamente adotada pela Declaração de Viena, em seu artigo 5º.

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993, parágrafo 5º)

Assim, permite-se de forma limitada, conforme as variações históricas, culturais, políticas, econômicas e sociais, certo grau de interpretação dos direitos humanos, mas, essas particularidades “não podem servir de justificativa para a violação ou diminuição desses direitos” (MAZZOULI, 2007, p.716).

Como foi visto, a Declaração de Viena considera as diversidades históricas, políticas e culturais e de cada nação, mas impõe o dever de promover e proteger os direitos humanos a todos os Estados, sob o controle da comunidade internacional.

5 INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

5.1 Entidades Internacionais

As entidades internacionais surgiram com o intuito de relativizar a soberania dos Estados, estabelecendo uma forma de supervisão aos mesmos.

A Liga das Nações, fundada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, era um órgão representativo da sociedade internacional, “cuja finalidade era promover a cooperação, a paz e a segurança internacionais, condenando agressões externas contra a integridade territorial e independência política” (MAZZUOLI, 2007, p. 678). Buscava limitar a soberania dos Estados no plano internacional e, apesar de falha, deu margem à criação da ONU.

Também criada posteriormente à Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tinha por objetivo a proteção do trabalhador, promovendo melhores condições de trabalho, buscando a dignidade da pessoa humana. A OIT contribuiu mais expressivamente para o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Juntamente com o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho são precedentes tidos como o marco inicial do processo de internacionalização dos direitos humanos, como ensina Piovesan:

Tais institutos rompem, assim, com o conceito tradicional que situava o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados, e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional. Rompem ainda com a noção de soberania nacional absoluta, na medida em que admitem intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, as entidades internacionais ganham um papel importante na defesa dos direitos humanos, pois, passa a monitorar a forma que os Estados tratam seus nacionais, sendo agora um problema da comunidade internacional, e não mais um problema doméstico.

5.1.1 Organização das Nações Unidas

Ao término da Segunda Guerra Mundial, com o intuito de proteger os direitos e a dignidade humana, e disseminar entre as nações a convivência pacífica nasce a Organização das Nações Unidas.

Criada pela Carta das Nações Unidas, que foi assinada em 26 de junho de 1945 na Conferência de San Francisco, a Organização das Nações Unidas (ONU), nasceu, oficialmente em 24 de outubro de 1945, quando os 51 países ratificaram a Carta.

A ONU sucedeu a Liga das Nações, fundada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, porém, as duas diferem no sentido que, conforme afirma Comparato (2008, p 214) o objetivo da criação da Liga das Nações era uma instância de arbitragem e regulação de conflitos bélicos, e carecia de qualquer disposição expressa que assegurasse os direitos humanos, enquanto a ONU se preocupou em estabelecer a guerra como um ato fora da lei, e procurar promover o respeito aos direitos humanos, buscando dignidade da pessoa humana.

A Carta das Nações Unidas define os propósitos da ONU, que se consubstanciam em manter a paz e segurança internacionais, preservando as gerações futuras do flagelo da guerra, reafirmar os direitos fundamentais e a dignidade do homem, estabelecer o respeito às obrigações decorrentes de tratados, promover o progresso social e melhores condições de vida, desenvolver relações amistosas entre as nações, baseada no princípio da igualdade e autodeterminação dos povos, e buscar a cooperação internacional para a solução dos problemas.

E estabelece como intenção “criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos” (Carta das Nações Unidas, 1945, art. 55), procurando o desenvolvimento econômico e social, visando melhores condições de vida e trabalho e o respeito universal e efetivo de todas as raças, sexo, ou religião.

Cria, também, os órgãos que compõe a ONU, sendo os principais a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o

Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado, um órgão administrativo.

A Assembléia Geral é o órgão plenário da ONU, é constituída por todos os membros das Nações Unidas, com direito a um voto, e tem competência para discutir e fazer recomendações sobre qualquer matéria que esteja dentro das finalidades da Carta, entretanto, suas deliberações se manifestam por meio de resoluções ou declarações, assim, não tem efeito vinculante.

O Conselho de Segurança é um órgão constituído por quinze membros, sendo China, França, Estados Unidos, Reino Unido e Rússia (antiga URSS) membros permanentes, que possuem poder de veto, de forma que nenhuma deliberação é aprovada contra a vontade de qualquer dos membros permanentes, e os outros dez membros são eleitos pela Assembléia Geral. As decisões do conselho têm caráter vinculante, sendo de cumprimento obrigatório a qualquer dos países membro da ONU, que aceitam a competência do Conselho de Segurança na própria Carta.

Tem como sua principal função a manutenção da paz e da segurança internacional. Deve, portanto, estimular soluções pacíficas e acordos para resolver controvérsias que ameacem a paz e a segurança.

Entretanto, em caso de ameaça ou ato de agressão, o Conselho tem competência para impor medidas como a interrupção das relações econômicas e diplomáticas, e dos meios de comunicação aéreos, marítimos, ferroviários e postais. Se esses meios se mostrarem inadequados, o Conselho pode “levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julga necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança” (Carta das Nações Unidas, 1945, art. 42).

O Conselho Econômico e Social é composto por cinquenta e quatro membros eleitos pela Assembléia Geral, e tem competência para promover a cooperação em assuntos relativos aos direitos humanos, e em questões econômicas sociais e culturais. Vale ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi elaborada no Conselho Econômico e Social.

O Conselho de Tutela tinha por objetivo a fiscalização e desenvolvimento econômico, político e social dos territórios tutelados, entretanto “já se encontra superado desde 1960, ano em que as Nações Unidas concluíram a

Declaração sobre a Concessão de Independência para os Países e Povos Coloniais” (MAZZOULI, 2007, p. 523).

A Corte Internacional de Justiça é o órgão jurisdicional da ONU, composto por quinze membros eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança. O secretariado é o órgão administrativo, chefiado pelo Secretário-Geral, que é indicado pela Assembleia, mediante recomendação do Conselho de Segurança, e é o representante da Organização.

A partir do nascimento da ONU, passam a ser elaborados inúmeros tratados destinados a proteger os direitos fundamentais, dentre os quais a Declaração dos Direitos do Homem, que define os direitos humanos e liberdades fundamentais que a Carta deixa em aberto. Surge, assim, um sistema global de proteção dos direitos humanos como ensina Mazzouli (2007, p. 681):

Revolucionou-se, a partir deste momento, o tratamento da questão relativa ao tema dos direitos humanos. Colocou-se o ser humano, de maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados, alcançando-o à categoria de sujeito de direito internacional. Paradoxalmente, o direito internacional feito pelos Estados e para os Estados começou a tratar da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado.

A criação da ONU foi, justamente, uma forma de impor limites à soberania dos Estados, com o objetivo de promover a paz e a segurança, considerando que a proteção dos direitos fundamentais é condição necessária para tal objetivo.

5.2 Tribunais Internacionais

O sistema de proteção dos direitos humanos baseado unicamente nas formas de controle do Direito internacional é falho, assim, os tribunais internacionais surgem com o intuito de julgarem Estados e pessoas que violam os direitos humanos, nas palavras de Mazzouli (2007, p. 744):

A instituição de tribunais internacionais é conseqüência da tendência jurisdicionalizante do Direito Internacional contemporâneo. Neste momento em que se presencia a fase da jurisdicionalização do direito das gentes, a sociedade internacional fomenta a criação de tribunais internacionais de variada natureza, para resolver questões das mais diversas, apresentadas

no contexto das relações internacionais. A partir daqui é que pode ser compreendido o anseio generalizado pela criação de uma Justiça Penal Internacional, que dignifique e fortaleça a proteção internacional dos direitos humanos em plano global.

O objetivo das Cortes Internacionais é tornar efetiva a proteção dos direitos humanos, evitando a impunidade dos graves atos que ultrajam a comunidade e maculam a dignidade humana.

5.2.1 Tribunais *ad hoc*

Os Tribunais *Ad Hoc* foram criados em momentos na história da humanidade, em que as barbáries cometidas por um grupo ultrajaram a consciência da humanidade.

O primeiro tribunal *Ad Hoc* foi o Tribunal de Nuremberg, criado pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial, em agosto de 1945, pelo Ato Constitutivo conhecido como Acordo de Londres.

Instituído em resposta às atrocidades cometidas pelos nazistas, permitindo a ingerência internacional na soberania do Estado, o Tribunal de Nuremberg foi um tribunal militar, que tinha a finalidade de punir os criminosos da Segunda Grande Guerra, nos crimes contra a paz, contra a humanidade e de guerra tipificados, introduzindo o indivíduo como responsável nos delitos penais internacionais.

Em 19 de agosto de 1947, juntamente com as sentenças, o Tribunal divulgou um documento conhecido como Código de Nuremberg, que regulamenta alguns aspectos de pesquisas científicas realizadas em seres humanos, em resposta aos experimentos realizados em pessoas durante o regime nazista. “Este documento é um marco na história da humanidade, pois pela primeira vez foi estabelecida uma recomendação internacional sobre os aspectos éticos envolvidos na pesquisa em seres humanos” (COSTA JUNIOR).

Também devido a Segunda Grande Guerra, foi criado o Tribunal Militar Internacional de Tóquio, em 1946, para punir os crimes cometidos pelas autoridades do Japão imperial. O Tribunal seguiu os mesmos moldes do Tribunal de Nuremberg.

Na década de 1990, ocorrem outros dois episódios de abruptas e cruéis violações dos direitos humanos, que culminaram na criação de Tribunais *Ad Hoc*.

O primeiro foi o Tribunal Internacional para o Julgamento dos Crimes contra a Humanidade no Território da Antiga Iugoslávia, convocado em maio de 1993 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esse Tribunal era uma Corte Civil, e tinha a finalidade de julgar os responsáveis pelas violações da Convenção de Genebra sobre Genocídio de 1948, e acusados de cometer crimes de guerra e contra a humanidade. Diferente dos Tribunais supracitados não houve julgamento de crimes contra a paz, por outro lado, houve o julgamento de crimes de genocídio, que não haviam sido tipificados nos Tribunais anteriores.

O segundo foi convocado em novembro de 1994, pelo Conselho de Segurança da ONU, para conter e punir as crueldades cometidas em Ruanda, advindas dos conflitos causados pela Guerra Civil. O estatuto adotado pelo Tribunal Penal Internacional para o Julgamento dos Crimes contra a Humanidade Cometidos no Território da Ruanda e Cometidos por Cidadãos Ruandeses no Território dos Estados Vizinhos foi adaptado do estatuto do Tribunal para a ex-Iugoslávia. Tinha o intuito de julgar os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e as violações às Convenções de Genebra de 1949. E, diferente dos outros Tribunais, não julgou crimes de guerra, por se tratar de um conflito interno.

Os Tribunais *Ad Hoc* foram intensamente criticados por serem estabelecidos posteriores ao fato, violando os princípios da legalidade e da anterioridade da lei, regras basilares do direito penal. De forma que, vários Estados se manifestaram a favor da criação de um tribunal permanente, considerando tal tribunal um importante instrumento de proteção e garantia aos direitos humanos para assegurar justiça às vítimas e evitar que a impunidade persista. Opinião já expressada pelos Estados na Declaração e Programa de Ação de Viena:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão de Direitos Humanos examine a possibilidade de melhorar a aplicação de instrumentos de direitos humanos existentes em níveis internacional e regional e encoraja a Comissão de Direito Internacional a continuar seus trabalhos visando ao estabelecimento de um tribunal penal internacional. (Declaração e Programa de Ação de Viena, parágrafo 92)

Destarte, devido às experiências passadas, fica evidente a necessidade de uma instituição permanente que assegure a responsabilização

efetiva dos violadores dos direitos humanos, expressando o definitivo repúdio da comunidade internacional às violações dos direitos e garantias fundamentais.

5.2.2 Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma, aprovado em 1998, criou o Tribunal Penal Internacional, que entrou em vigor em primeiro de julho de 2002, após a ratificação de 60 Estados.

O Brasil ratificou o Estatuto em junho de 2002, através do Decreto Legislativo nº 112. E, em 2004, por meio da Emenda Constitucional 45, foi acrescentado o §4º do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece expressamente que “o Brasil se submete a jurisdição do Tribunal Penal Internacional”.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é um tribunal permanente com sede em Haia, na Holanda, criado por um tratado multilateral. Surge com o objetivo de evitar a impunidade para os crimes de maior gravidade e repercussão internacional, tornando melhor e mais forte o sistema de proteção dos direitos humanos, que carecia de uma concreta efetividade de proteção desses direitos, como explica Piovesan (2008, p. 221/222):

[...] as atividades internacionais na área de direitos humanos podem ser classificadas em três categorias: promoção, controle e garantia. As atividades de promoção correspondem ao conjunto de ações destinadas ao fomento e ao aperfeiçoamento do regime de direitos humanos pelos Estados. Já as atividades de controle envolvem as que cobram dos Estados a observância das obrigações por eles contraídas internacionalmente. Por fim, a atividade de garantia só era criada quando uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos. Neste sentido, pode-se concluir que, até a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o sistema global de proteção só compreende as atividades de promoção e controle dos direitos humanos, não dispondo de um aparato de garantia desses direitos.

O Tribunal Penal internacional (TPI) é uma instituição permanente e independente, com jurisdição internacional e não estrangeira. É composto por dezoito juizes de nacionalidades distintas, eleitos pela Assembléia dos Estados-Partes, que devem possuir notável saber jurídico, idoneidade moral, imparcialidade,

e serem fluentes em uma das línguas de atuação do Tribunal. Seu órgão acusador é o Gabinete do Promotor, de atuação independente por ser um órgão autônomo do Tribunal, composto por um Promotor, e um ou mais Promotores Adjuntos.

A jurisdição do Tribunal é para investigar e julgar indivíduos acusados dos crimes previstos no Estatuto, “caso o estado em cujo território tenha sido cometido o crime, ou o Estado de que seja nacional a pessoa acusada de cometê-lo, seja Parte no Estatuto” (COMPARATO, 2008, p.251).

O Tribunal tem competência subsidiária, e não direta, devendo exercer jurisdição apenas se o Estado, que tenha competência direta, se omitir ou se for incapaz de julgar os acusados, tanto por ausência de um sistema jurisdicional imparcial e efetivo, quanto pela manifesta tentativa de subtrair o acusado à sua responsabilidade.

Dentre os princípios consagrados no Estatuto estão o princípio da legalidade, da irretroatividade, anterioridade da norma penal, de forma que sua competência se limita aos crimes ocorridos posteriormente a sua instauração, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

O Estatuto de Roma estabelece como imputáveis apenas os maiores de dezoito anos, e não se reconhece nenhuma forma de imunidade ou privilégio em razão de cargo ou função, nem exime em caso de estrita obediência a ordens superiores hierárquicas. O Estatuto prevê a responsabilidade criminal individual, tanto no crime consumado quanto na tentativa, e, ainda, tipifica a responsabilidade do partícipe e do cúmplice.

Os crimes definidos como competência do TPI são imprescritíveis e apenas na forma dolosa, admitindo tanto dolo direto quanto dolo eventual, e se dividem em 4 categorias: crime de genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra humanidade e o crime de agressão.

O crime de genocídio é definido como homicídios, ofensas graves à integridade física ou mental; sujeição a condições de vida visando causar destruição física total ou parcial; impedir nascimentos no grupo; e transferência forçada de crianças a outro grupo; com o intuito de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Os crimes contra humanidade são os atos cometidos em ataque, generalizado ou sistemático, contra uma população civil, como homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada; prisão e formas de

privação da liberdade física grave; tortura; agressão ou escravatura sexual, prostituição, gravidez e esterilização forçada; perseguição por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou outros critérios; desaparecimentos forçados; crimes de *apathoid*; e outros atos desumanos que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem a integridade ou saúde física ou mental.

Os crimes de guerra são definidos como graves violações as Convenções de Genebra de 1949, que são a Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, a Convenção de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos Das Forças Armadas no Mar, a Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra e a Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra

O crime de agressão não foi definido no Estatuto de Roma, devendo ser definido posteriormente pela Assembléia dos Estados Partes. Assim, o exercício relativo ao crime de guerra, fica condicionado a aprovação de uma emenda que contenha a definição.

Dentre os crimes contra a humanidade considera-se um avanço significativo a tipificação dos crimes sexuais, de gravidez forçada e de desaparecimento forçado.

As penas aplicáveis pelo TPI são prisão por período determinado não superior a 30 anos e prisão perpétua. O Tribunal não aplica a pena de morte. Há a previsão ainda de pena de multa bem como de reparação civil das vítimas e seus familiares.

São previstas no Estatuto algumas causas de exclusão da responsabilidade, sendo elas enfermidade ou deficiência mental e embriaguês que privem a capacidade de avaliação da ilicitude da conduta; legítima defesa e legítima defesa de terceiro e de bens essenciais a sobrevivência; coação por ameaça de morte ou ofensas corporais graves próprias ou de terceiro; erro de fato ou erro de direito; obediência hierárquica desde que estivesse obrigado por lei a obedecer ou não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal.

O Estatuto regula, ainda, o dever de proteção das vítimas e testemunhas durante o processo, bem como estabelece o dever dos Estados de cooperarem com as investigações e com o julgamento.

Vale ressaltar, que o Estatuto veda expressamente reservas, assim, qualquer Estado que o ratifique fica sujeito a sua jurisdição incondicionalmente.

Assim, segundo Portela (2010, p.423):

O TPI nasce da percepção de que a história da humanidade tem sido marcada por grandes atrocidades, relacionadas a crimes graves que representam a ameaça à paz, à segurança, e à estabilidade internacionais, que maculam a dignidade humana e que rompem os laços comuns existentes entre todos os povos.

Destarte, o Tribunal Penal Internacional é a resposta aos Estados que almejavam uma garantia de punição aos responsáveis às violações dos direitos assegurados internacionalmente, contemplando os princípios basilares do direito penal.

5.2.3 Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) foi criada pela Carta das Nações Unidas, em substituição a antiga Corte Permanente de Justiça Internacional.

Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) funcionou de 1922 a 1944, não foi a primeira Corte Internacional, mas foi o primeiro órgão dotado de jurisdição universal. Criada pela Liga das Nações, a CPJI não era órgão integrante da Liga das Nações. Era formada por juizes permanentes, e tinha competência para apreciar qualquer conflito internacional, bem como oferecer pareceres consultivos a respeito de qualquer conflito.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), assim, como a Liga das Nações encerrou suas atividades. Finda a Segunda Grande Guerra, com a criação da Organização das Nações Unidas, seus membros concordaram em criar uma nova Corte, pois alguns Estados entendiam que a CPJI fazia parte da velha ordem mundial, e, também, alguns Estados membros da CPIJ não estavam representados na criação da CIJ, assim como, alguns Estados representados na CIJ não eram membros da CPIJ.

Vale ressaltar que o Estatuto da CIJ é baseado no Estatuto de CPJI, mantendo, inclusive, o mesmo número de artigos “a fim de possibilitar a manutenção

da jurisprudência da Corte, o que não seria possível alterando-se a ordem cronológica de suas disposições.” (MAZZOULI, 2007, p.842)

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão jurisdicional da Organização das Nações Unidas, e diferentemente do Tribunal Penal Internacional, a Corte tem competência para julgar Estados.

A Corte não é composta por representantes de governos, como o Conselho de Segurança e a Assembléia das Nações Unidas, é composta por juizes independentes, sendo 15 juizes de nacionalidades distintas. Por serem juizes independentes, um juiz pode julgar o conflito do Estado do qual é nacional. Da mesma forma que se o Estado no caso não tiver um juiz de sua nacionalidade de Corte, pode indicar um juiz *ad hoc* para participar do julgamento.

Tem competência material muito ampla podendo conhecer conflitos entre Estados relativos a qualquer tema de direito internacional, tanto assuntos previstos na Carta das Nações Unidas, como relativos à qualquer tratado vigente.

O Estatuto de Corte estabelece a competência contenciosa e a consultiva. No exercício da competência consultiva, a Corte emite pareceres não vinculantes, a pedido do Conselho de Segurança, da Assembléia das Nações Unidas, de qualquer órgão da ONU, ou de uma entidade especializada previamente autorizada pela Assembléia a requerer o parecer da Corte.

No exercício de sua competência contenciosa somente um Estado pode invocar a jurisdição da Corte, e ambas as partes do conflito devem aceitar a jurisdição da CIJ naquela matéria. Portanto a Corte apenas tem competência automática, se o Estado aceitar a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, por meio desta o Estado se obriga por antecipação a jurisdição da Corte.

Não basta o Estado fazer parte do Estatuto da Corte para ser sujeito a ela, todos os membros da ONU aceitam o Estatuto, o Estado precisa aceitar a cláusula supracitada, ou aceitar a jurisdição da CIJ por qualquer ou meio, seja em tratado bilateral que prevê a submissão da matéria à CIJ, seja por simplesmente tomar parte no processo. O acórdão emitido no exercício da competência contenciosa é definitivo e obrigatório, excepcionalmente pode ser executório.

6 SISTEMA GLOBAL ESPECIAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

6.1 Considerações Gerais

A partir da criação da ONU, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inicia-se a internacionalização e multiplicação dos direitos humanos, que se funda na igualdade entre as pessoas.

A Declaração Universal, os Pactos Internacionais dos Direitos Humanos, entre outros instrumentos formam o sistema global de proteção, dirigido a toda e qualquer pessoa, considerando o indivíduo genérica e abstratamente.

Entretanto, diante das peculiaridades e vulnerabilidades de alguns grupos, contempla-se a necessidade de conferir-lhes tratamento especial, justamente para assegurar o exercício dos direitos em condições igualitárias.

Perante essa necessidade forma-se um sistema especial de proteção aos direitos humanos, complementar ao sistema global, que considera o indivíduo especificado, sendo voltado a grupos vulneráveis, que merecem tutela especial.

6.2 Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio - 1948

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, buscando responder ao extermínio em massa realizado no Nazismo, foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos aprovado pelas Nações Unidas, em 9 dezembro de 1948.

A Convenção tipifica o genocídio como um crime contra o direito internacional, punível tanto cometido em tempos de guerra como em tempos de paz. Definindo o genocídio como assassinato ou atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo, a sujeição a condições de vida que acarretarão a destruição física, total ou parcial; impedimento de nascimentos e transferência

forçada de crianças para outro grupo, todas as condutas visando a destruição, total ou parcial, de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

A novidade trazida pela Convenção foi a previsão de punibilidade não apenas da conduta, mas também da tentativa, do conluio, da cumplicidade, e principalmente da incitação direta e pública, ato amplamente realizado durante o nazismo com a distribuição de panfletos para difundir a ideologia.

Apesar de prever a responsabilização de governantes, funcionários públicos e particulares, a fraqueza da Convenção consiste em estabelecer que os acusados devam ser julgados “pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido” (Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, 1948, art. VI), esquecendo que o genocídio é um crime tipicamente coletivo, praticado, normalmente, sob a égide de governos criminosos, assim, os tribunais não seriam livres e imparciais para o julgamento.

A Assembléia Geral da ONU já confirmou que a punibilidade do crime de genocídio se trata de uma norma *jus cogens*, de forma que não importa o Estado ser parte ou não da Convenção ou de qualquer outro tratado que reconheça o crime de genocídio, a prática acarreta a responsabilidade do Estado e dos indivíduos acusados de cometê-lo.

6.3 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - 1965

Baseada na concepção da Declaração Universal de que todos os seres humanos nascem iguais em direitos e dignidade, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial é aprovada pela Assembléia das Nações Unidas em 1965, amparada nos princípios da universalidade, igualdade e não discriminação.

A Convenção define discriminação como qualquer forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o objetivo ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em iguais condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Determina, também, que os Estados-Partes devem adotar medidas cabíveis para eliminar toda forma de discriminação, inclusive combatendo organizações e incitações à discriminação, e reconhece ser necessária a adoção de medidas especiais de proteção e incentivo a determinados grupos considerados vulneráveis, com a finalidade de promover maior igualdade no exercício dos direitos humanos, como esclarece Piovesan (2008, p. 190):

Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e a diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação. Desse modo, consagra a Convenção tanto a vertente repressivo-punitiva, pela qual é dever dos Estados proibir e eliminar a discriminação racial, como a vertente promocional, pela qual é dever dos Estados promover a igualdade.

Essas medidas devem ter caráter temporário, apenas para acelerar o processo de equiparação dos grupos socialmente vulneráveis aos demais, não podendo resultar na separação de direitos para os diferentes grupos raciais.

Devem ser priorizadas medidas imediatas e eficazes na educação, na cultura e na informação. Essas medidas afirmativas de promoção da igualdade são um dos fundamentos em que se baseia a Lei 3.708/01, que cria o sistema de cotas no ensino superior para afro-descendentes.

A Convenção estabelece a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, responsável pelo monitoramento dos compromissos assumidos pelos Estados. O Comitê é composto de especialistas independentes, e é competente para analisar relatórios enviados pelos Estados comunicando as medidas adotadas e os progressos alcançados.

Segundo Portela (2010, p. 678) o Comitê adota o mecanismo de denúncia preventiva, pelo qual, pode agir de forma a evitar violações que estejam por ocorrer. Tem competência, também, para receber denúncias entre Estados, solicitando esclarecimentos aos envolvidos, e se necessário, promovendo negociações e tentativas de conciliação. As decisões do Comitê não são obrigatórias, assim, fazem recomendações aos Estados.

O Comitê pode, ainda, receber denúncias de indivíduos ou grupos que aleguem ter os direitos previstos na Convenção violados, após esgotarem os

recursos internos, desde que, o Estado-Parte reconheça essa competência do Comitê.

Vale ressaltar, que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial foi firmada no Brasil em 1966, portanto, incorporada sob a vigência de outra ordem constitucional, entretanto, foi plenamente recepcionada pela atual Constituição Federal.

6.4 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação Contra a Mulher – 1979

Incentivada pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, foi aprovada, em 1979, pelas Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas Discriminação Contra a Mulher, com o intuito de atribuir maior peso político e jurídico a proteção da mulher.

Apesar da ampla adesão dos Estados, conforme explica Piovesan (2008, p. 193/194), a Convenção apresenta o contra-senso de ser o instrumento, dentre os tratados internacionais sobre direitos humanos, que recebeu o maior número de reservas dos Estados-Partes, das quais a maior parte foi relativa à igualdade entre homens e mulheres dentro da família. As justificativas em que se baseiam as reservas são relacionadas a motivos de ordem religiosa, cultural e até mesmo legal.

O Brasil ratificou a Convenção em 1984 com reservas referentes a igualdade de direitos relativos à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio, do direito de contrair matrimônio, dos direitos e responsabilidades durante a constância do casamento e na sua dissolução, dos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive com a prerrogativa de escolher sobrenome, profissão e ocupação, e dos direitos relativos à propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição de bens, seja a título gratuito seja a título oneroso, em virtude do, então vigente, Código Civil de 1916, que consagrava a família patriarcal. Em 1994, o Brasil retirou as reservas anteriormente formuladas.

A Convenção prevê a obrigação de erradicar todas as formas de discriminação contra a mulher, e de promover a igualdade por meio de medidas de especiais de proteção aos direitos da mulher, modificando os padrões socioculturais.

Dos direitos consagrados na Convenção estão direitos políticos, para a mulher participar da vida política e pública, em igualdade de condições com os homens, podendo votar, ser eleita, ocupar cargos e funções públicas, participar de formulação e execução de políticas públicas, participar de organizações não-governamentais relativas à política, igualdade de oportunidades para representar o governo internacionalmente, e direitos iguais relativos a nacionalidade própria e dos filhos.

Garante também igualdade de direito a todos os níveis de educação, capacitação profissional, igual oportunidades de acesso a programas de bolsa de estudos, alfabetização, educação supletiva, de participação nos esportes, e acesso a informações relativas à saúde, bem-estar e planejamento familiar.

No direito trabalhista, a Convenção assegura igualdade ao direito de trabalho, de oportunidades de empregos, de critérios de seleção, igualdade no direito de escolher profissão e emprego, na promoção, na estabilidade, nos benefícios, no acesso à formação e atualização profissional, na remuneração, direito a seguridade social e a proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho. E, concedendo proteção especial à maternidade, proíbe a discriminação e demissão por gravidez, garantindo o direito a licença maternidade, com salário e benefícios, o fornecimento do apoio necessário para ajustar as obrigações familiares com as responsabilidades empregatícias, e a proteção da grávida em trabalhos prejudiciais.

Apesar do amplo leque de direitos reconhecidos, e do importante destaque que receberam todos os aspectos relativos à maternidade, a Convenção falhou ao não enfrentar a violência contra a mulher. O assunto foi tratado apenas em 1993, com a aprovação da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.

A Convenção cria como sistema de monitoramento o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, formado por vinte e três especialistas em direitos das mulheres, com competência para analisar relatórios enviados pelos Estados-Partes sobre as medidas adotadas, e emitir recomendações a respeito da execução da Convenção.

Posteriormente, em 1999, foi aprovado o Protocolo Facultativo a Convenção, que amplia a competência do Comitê para receber petições individuais e realizar investigações *in loco* sobre ocorrência de graves e sistemáticos desrespeitos aos direitos das mulheres. O Protocolo permite, ainda, que o Comitê, solicite ao Estado-Parte providências acautelatórias, visando evitar que a vítima sofra danos irreparáveis, até a solução da questão.

6.5 Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - 1984

Com o compromisso de proteger a dignidade da pessoa humana, em 1984, a ONU adota a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A Convenção define tortura como o ato de, um funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas, causar intencionalmente dores e sofrimentos intensos, físicos ou mentais, a uma pessoa, com o objetivo de obter informações ou confissões, castigar, intimidar, coagir a própria pessoa ou terceiro, ou por qualquer motivo de discriminação.

Devido ao repúdio a toda forma de tortura, a Convenção determina a punição da tentativa, da incitação, da cumplicidade e da participação em qualquer ato de tortura. Estabelece, ainda, que nenhuma circunstância, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública podem ser motivos justificadores para a prática de tortura.

A Convenção demanda que os Estados-parte tipifiquem todos os atos de tortura como crime em sua legislação penal, assegurando as penas adequadas à gravidade da conduta. Devendo, também, exercer sua jurisdição para punir as condutas realizadas em território sob sua jurisdição, quando autor e vítima forem nacionais. E, caso o acusado se encontre em outro Estado, este deve extraditar o indivíduo ao Estado que solicitar e tiver o direito de puni-lo, ou assumir o dever de punir o suposto autor, como esclarece Piovesan (2008, p. 204/205):

Considerando que a tortura é um crime que viola o Direito Internacional, a Convenção estabelece a jurisdição compulsória e universal para os

indivíduos suspeitos de sua prática (art. 5º e 6º). Compulsória porque obriga os Estados-Partes a punir os torturadores, independente do território onde a violação tenha ocorrido e da nacionalidade do violador e da vítima. Universal porque o Estado-parte onde se encontra o suspeito deverá processá-lo ou extraditá-lo para outro Estado-parte que o solicite e tenha o direito de fazê-lo, independente de acordo prévio bilateral sobre extradição.

Paralelo às punições adequadas, a Convenção traz a previsão à reparação e indenização justa e adequada à vítima, incluindo meios de reabilitação. E, em caso da prática de tortura resultar na morte da vítima, assegura aos dependentes a indenização cabível.

A fiscalização do cumprimento da Convenção é realizada pelo Comitê contra a Tortura, composto por dez especialistas no tema, com competência para examinar relatórios, petições individuais e comunicações entre Estados-partes, desde que o Estado-Parte em questão, reconheça a competência do Comitê para tal função.

A novidade do Comitê contra a Tortura consiste na possibilidade de iniciar investigações próprias caso receba informação com fortes indícios da prática de tortura de forma sistemática em um Estado-Parte.

Em 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção criou o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, com a finalidade de realizar visitas regulares em locais onde as pessoas são privadas de sua liberdade.

6.6 Convenção sobre os Direitos da Criança - 1989

Baseada no conceito de que a criança necessita de proteção especial em razão de sua vulnerabilidade a ONU adotou, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção define criança em seu artigo 1º como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”, não fazendo distinção entre crianças e adolescentes.

Os direitos previstos na Convenção são admiravelmente abrangentes, englobando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já reconhecidos aos seres humanos de forma geral, dando especial enfoque as situações particulares das crianças, bem como situações a que são mais vulneráveis. Dentre os direitos contemplados estão o direito à vida, ao desenvolvimento, à identidade, ao registro, ao nome e à nacionalidade, à liberdade de opinião, expressão, pensamento, consciência e crença, de associação, à saúde, à educação, tornando obrigatório o ensino fundamental, e garantindo acesso aos outros níveis de ensino, ao nível de vida adequado,

Assegura, ainda, a proteção da criança contra toda e qualquer forma de discriminação ou castigo, e estabelece que a criança deve ser, preferencialmente, criada pelos pais, exceto quando for de melhor interesse da criança ser separada da família, caso em que o Estado deve proporcionar assistência necessária, inclusive incentivando a adoção sempre considerando o melhor interesse da criança. E quando a família estiver em Estados distintos, os Estados-Partes devem proporcionar facilidades para a reunião familiar.

Reconhece que os pais têm obrigação em relação ao desenvolvimento e educação da criança, devem velar por seu bem-estar, e orientar o exercício dos seus direitos. Enfatiza os direitos das crianças portadores de deficiência a ter uma vida plena, garantindo acesso a todos os direitos das outras crianças.

Os Estados-parte devem lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita, combater a exploração econômica e o desempenho de qualquer trabalho perigoso, nocivo saúde, ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social ou que interfira em sua educação, estabelecendo idade mínima para ser empregado e regulando jornada e condições de trabalho. Zelar para que as crianças não sejam submetidas à tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, não sejam privadas da liberdade arbitrariamente, tenham todas as garantias fundamentais no processo penal, e caso sejam privadas de sua liberdade, sejam tratadas humanamente e tenham acesso a justiça.

Devem adotar medidas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, tratamento negligente, maus tratos ou exploração, sexual, contra o uso de drogas, contra pornografia e prostituição infantil, para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças, fornecendo meios para a

recuperação física e psicológica e a reintegração social das crianças vítimas, para assegurar o respeito as normas de direito humanitário em relação as crianças, garantindo que menores de quinze anos não sejam envolvidos em conflitos armados.

No ano de 2000, foram adotados o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados para fortalecer as medidas de proteção as crianças relativas aos respectivos temas.

O primeiro é uma resposta ao tráfico internacional de criança, ao turismo sexual, prostituição e pornografia infantil, funda-se na necessidade de proteção das crianças contra atos prejudiciais ao desenvolvimento saudável da criança. Estabelece que os Estados devem combater não apenas as condutas de venda e exploração de crianças, prostituição e pornografia infantil, venda de órgãos, trabalhos forçados, como também todos os fatores e atos vinculados a ocorrência, e a assistência e recuperação das vítimas. E exige, ainda, a medida mínima de criminalização dessas condutas. O segundo, visa proteger crianças e adolescentes dos impactos da guerra, não participando de conflitos armados.

A Convenção estabelece a criação do Comitê para os Direitos das Crianças, responsável pelo monitoramento da implementação da Convenção e de ambos os Protocolos Facultativos. O Comitê tem competência apenas para analisar relatórios dos Estados-Partes, não podendo receber comunicações entre Estados e ou de particulares.

6.7 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 2007

Em 13 de dezembro de 2006, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelos Estados-Partes em 30 de março de 2007, e aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro, em 9 de julho de 2008, através do Decreto Legislativo nº 186, nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição Federal.

Destarte, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é uma grande evolução na história dos tratados sobre direitos humanos no Brasil, pois é o primeiro tratado sobre direitos humanos aprovado pelo *quorum* previsto no § 3º do artigo 5º, adentrando o ordenamento nacional na forma de Emenda Constitucional.

Já havia a Convenção da Pessoa Deficiente de 1975, porém, esta não teve a eficácia almejada de alterar expressivamente a conduta dos Estados. Assim, a Convenção da Pessoa com Deficiência promove direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, garantindo o monitoramento e cumprimento das obrigações, de forma a alcançar a plena dignidade e emancipação dos cidadãos com deficiência. Conforme afirma Piovesan (2008, p215) “a Convenção como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência”.

A Convenção reafirma os ideais contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como nos outros tratados sobre direitos humanos que a antecedem, mas dirigindo esses direitos a um grupo que vive em uma situação específica. Estabelecendo seu propósito como “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007, Art. 1º).

Além do respeito por essa dignidade, traz como princípios o respeito à dignidade inerente, à independência e à autonomia individual, à não-discriminação, à plena e efetiva participação e inclusão social, respeito às diferenças e à aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana, à igualdade de oportunidades, à acessibilidade, à igualdade entre o homem e a mulher e o respeito ao desenvolvimento a aos direitos da crianças com deficiência.

Dentre os direitos das pessoas com deficiência estão consagrados na Convenção o direito à igualdade e à não-discriminação, garantindo a devida proteção legal contra a discriminação (art.5º); direito das mulheres com deficiência (art. 6º); das crianças com deficiência, valorizando a opinião da criança nos assuntos que lhe dizem respeito (art. 7º); direito a vida (art. 10); de igualdade perante a lei, reconhecendo e assegurando o exercício de sua capacidade legal e garantindo o direito a herança (art. 12); o direito ao acesso a justiça, prevendo a capacitação apropriada dos seus funcionários (art. 13); direito a liberdade e segurança (art. 14), o

direitos de não ser submetido a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 15).

Contempla, ainda, a proteção da integridade (art. 17); a liberdade de locomoção, o direito a nacionalidade (art. 18); o direito a independência, inclusive de escolhas, a inclusão na sociedade (art. 19); a mobilidade pessoal, assegurando a máxima independência (art. 20); a liberdade de expressão e opinião, bem como o acesso a informação (art. 21); o respeito à privacidade (art. 21); o direito de contrair matrimônio e estabelecer família, direito a adoção e a criação dos filhos (art. 23); a educação (art. 24); à saúde (art. 25); direito ao trabalho e emprego de sua escolha, tanto no setor privado quanto no setor público, garantindo remuneração justa, direitos trabalhistas (art. 27); reconhece o direito a um padrão adequado de vida (art. 28), e a participação na política, para votar e ser eleito (art. 29); e na cultura tendo oportunidade de participar da vida artística, intelectual e esportiva (art. 30).

Prevê a necessidade de conscientização da população sobre as condições da pessoa com deficiência, combatendo preconceitos e práticas nocivas, por meio de campanha e do reconhecimento do mérito e capacidade das pessoas com deficiência (art. 8), de promover a acessibilidade do transporte, de informação, comunicação, tecnologia, instalações abertas ao público, inclusive em entidades privadas, possibilitando às pessoas com deficiência, viver de forma independente (art. 9), de assegurar assistência e segurança das pessoas com deficiência em situações de risco (art. 11); de medidas apropriadas para prevenção contra a exploração, a violência e o abuso das pessoas com deficiência (art. 16), e medidas para garantir a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência (art. 26).

A Convenção traz como garantia a implementação e monitoramento das disposições a mesma sistemática de relatórios e programas de ação dos Estados já trazidas por outros tratados, e cria o Comitê sobre Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, o qual tem competência para receber os relatórios dos estados partes, bem como petições de pessoas ou grupos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos da Convenção.

Porém, para que o Comitê tenha competência para analisar as petições, o Estado acusado de violação deve ter reconhecido a competência do Comitê, ratificando o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em suma, a Convenção deixa terminantemente proibida qualquer forma de discriminação, que tenha como base a deficiência, devendo esta receber a resposta e proteção legal adequada. Para evitar a discriminação, preconceito e até a exclusão, os Estados-Partes devem promover todas as modificações e adequações, físicas, sociais, culturais e legais, necessárias para garantir às pessoas com deficiência igualdade às demais pessoas, em oportunidades, em qualidade de vida, em independência e autonomia, e, principalmente, em dignidade.

6.8 Sanções Econômicas como Medidas de Proteção aos Direitos Humanos

Apesar da crescente quantidade de tratados internacionais que visam proteger os direitos humanos, e tornaram-se, ao longo dos anos, cada vez mais específicos, garantindo um maior respeito aos direitos neles consagrados.

Entretanto, esse respeito nunca foi integral, visto que grande parte dos tratados não impõe nenhum tipo de sanção pelo descumprimento, pois os tribunais internacionais, que poderiam aplicar sanções, estão limitados aos países que reconhecem sua competência para tal, países que, em regra, cumprem os tratados.

Estando, assim, os tratados internacionais sobre direitos humanos apenas pautados no compromisso que as partes assumem. Segundo Hegarty (1999, 230/231), esse compromisso ainda é a forma mais efetiva de garantir o respeito aos direitos fundamentais, em muitos Estados, pois, em sua maioria, introduzem nas normas internas a proteção aos direitos fundamentais. Porém, mesmo nesses Estados há pontos que carecem de proteção, e em muitos outros Estados há uma total ausência de quaisquer normas de direitos humanos.

Assim, passou-se a buscar maneiras mais eficazes de garantir o cumprimento dos tratados e o respeito aos direitos humanos.

Com a ascensão econômica de diversos países e a globalização, as sanções econômicas e comerciais tornaram-se um importante instrumento para promover o respeito aos direitos humanos.

Segundo Hegarty (1999, 236/239), as sanções econômicas podem ter uma abordagem positiva, que consiste no oferecimento de incentivo financeiro para ajudar na proteção e respeito dos direitos humanos. É considerada mais benéfica

por que visa, diretamente, suprir a necessidade imediata percebida em relação aos direitos humanos no local que recebe a ajuda, e desenvolve um diálogo sobre os direitos humanos entre o Estado que oferece a ajuda e o Estado que recebe.

A abordagem negativa consiste em suspender a cooperação econômica ou dificultar os negócios entre países que desrespeitam os direitos humanos. Esse boicote tem o objetivo de desestabilizar a sustentabilidade do Estado, compelindo-o a adotar uma conduta de respeito aos direitos humanos. Essa prática tem sido crescente, principalmente, em relação a países com ocorrências de práticas terroristas e projetos nucleares.

O exemplo mais famoso, e mais duradouro dessas sanções econômicas, são as sanções que os Estados Unidos vêm aplicando a Cuba, há quase cinquenta anos, na tentativa de derrubar o regime comunista.

Há ainda as sanções comerciais, que ganharam destaque com o aumento substancial do capital das grandes empresas multinacionais. O oferecimento de incentivo financeiro é pequeno se comparado ao valor que gira no comércio mundial, e, por consequência as sanções comerciais têm maior impacto nas violações dos direitos humanos.

Hoje, empresas multinacionais têm capitais maiores que muitos países. Por esse poder econômico passam a influenciar na atuação estatal, estando em posição de ditar condutas desejáveis para levar seus negócios àquele Estado. E começam a reconhecer sua responsabilidade social e ambiental, inclusive, sofrendo pressão interna de seus acionistas, principalmente, consumidores, que com a maior conscientização, exigem maior atenção aos direitos humanos e às responsabilidades ambientais.

Nesse contexto, as empresas multinacionais criam os chamados Códigos de Conduta, um documento essencialmente empresarial que externa sua política ambiental, trabalhista e social, contendo inclusive critérios que considera ao escolher o país em que pretende investir.

Empresas multinacionais como a Timberland, a Pepsi, a Nike e a Coca-Cola asseguram em seus códigos a proibição de trabalho forçado e trabalho infantil, garantem o tratamento justo e igualitário, sem discriminação ou assédios, a liberdade de associação, carga horária justa, segurança e saúde no local de trabalho, e respeito e proteção ao meio-ambiente, adotando condutas ambientalmente responsáveis e participando de esforços para restaurar o meio-

ambiente, apoiando projetos comunitários tanto pelos direitos humanos quanto pelo meio-ambiente.

A Timberland, por exemplo, se autodenomina como cidadã global, e como tal, tem a responsabilidade de assegurar que seus produtos são produzidos e locais de trabalhos justos, seguros e sem discriminação, buscando sempre a proteção do meio-ambiente. E se compromete, ainda, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a normas da Organização Internacional do Trabalho. A Nike, na mesma linha, dispõe que sua maior responsabilidade como companhia global é buscar a mudanças positivas para seus trabalhadores.

A grande dificuldade apresentada por esses Códigos de Conduta está em monitorar seu cumprimento. Alguns códigos prevêm o monitoramento pelas próprias indústrias, enquanto as organizações de direitos humanos vêm insistindo pela necessidade de um monitoramento independente, assim como, as empresas já reconhecem a necessidade de auditorias financeiras independentes.

7 SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

7.1 Introdução

Com a mesma conscientização e internacionalização dos direitos humanos que inicia o sistema global surgem os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos na busca de intensificar a proteção e promoção aos direitos humanos no plano regional.

São três os principais sistemas regionais, o Sistema Interamericano, que surgiu antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Sistema Europeu, criado na década de 50 e o Sistema Africano, o mais recente, criado na década de 80. Cada sistema regional apresenta estrutura e regras próprias, não se confundem nem se contrapõe ao sistema global, são sistemas complementares.

A finalidade dos sistemas regionais é reunir Estados que possuem mais afinidade entre suas histórias e culturas, corroborando as peculiaridades daquela determinada parte do mundo. Considerando essas diferenças os sistemas regionais criam normas mais específicas, buscando melhorar sua aplicação naquela região.

O objetivo dos sistemas regionais é reforçar a estrutura internacional para proteção dos direitos humanos por meio da associação entre entes estatais que reúnem maiores afinidades entre si, o que facilitaria o consenso ao redor de interesses comuns e aplicação das normas que os mesmos Estados elaboraram, bem como fortaleceria a tutela de valores importantes apenas em algumas regiões do mundo. (PORTELA, 2010, p. 693)

A coexistência do sistema global e dos sistemas regionais apenas vem a fortalecer a proteção dos direitos humanos. Cada sistema cria diversos instrumentos que podem tutelar direitos idênticos. Porém visto que no conflito de normas deve sempre prevalecer a norma mais favorável, a existência de vários instrumentos acaba apenas por ampliar e fortalecer o âmbito de proteção dos direitos humanos.

7.2 Sistema Interamericano

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, pelas mesmas preocupações com as barbáries cometidas pelos sistemas totalitários que levaram à criação do sistema global, os Estados do Continente Americano criam seu próprio sistema de proteção dos direitos humanos.

O sistema interamericano surgiu em 1948 com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos, que criou a Organização dos Estados Americanos - OEA, órgão que administra o sistema interamericano.

A OEA tem sede em Washington, nos Estados Unidos, e atualmente todos os 35 países da América são Estados-membros da OEA. Entretanto, em junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas excluíram a participação do Estado de Cuba, e, em julho de 2009, o direito de participação do Estado de Honduras foi suspenso, devido ao golpe de estado que sofreu.

Dentre os propósitos da OEA, destacam-se os seguintes objetivos: garantir a paz e a segurança no continente Americano; promover e consolidar a democracia representativa; buscar soluções pacíficas aos conflitos de seus membros, respeitando sempre o princípio da não-intervenção; e promover o desenvolvimento econômico, social e cultural, buscando erradicar a pobreza.

A Carta da OEA prevê, ainda, direitos e deveres dos Estados Americanos, como direito à soberania, sem sofrer intervenções, em contrapartida prevê o dever respeitar os outros Estados, não restringir direitos fundamentais de seus cidadãos, e ainda que “cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal” (Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948, artigo 17).

7.2.1 Principais Tratados

O Sistema Interamericano tem como seus principais documentos a Carta da OEA, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Interamericana de Direitos do Homem.

Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foram adotadas em 1948, alguns meses antes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tornando-se o primeiro documento a tratar sobre a proteção dos direitos humanos e inspirando, de certa forma, a própria Declaração Universal.

A Declaração Americana inovou ao trazer não apenas direitos mais também deveres do homem, e “embora seja apenas uma resolução não vinculante, a Declaração é considerada o marco inicial da construção do Sistema interamericano” (PORTELA, 2010, p. 694).

A Declaração Americana consagra, de forma geral, os mesmos direitos contemplados na Declaração Universal. Dentre os deveres, contempla deveres compatíveis com os direitos que garante, como o dever de conviver com os demais, obedecer às leis, cumprir com as obrigações civis, políticas, militares, tributárias e trabalhistas.

Outro importante documento do sistema interamericano é a Convenção Interamericana dos Direitos do Homem, conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica. Adotada em 1969, pela convenção da OEA realizada em San Jose, na Costa Rica, entrou em vigor em 1978 com a ratificação do décimo primeiro Estado. O Pacto contempla direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. “Substancialmente, ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos, similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos” (PIOVESAN, 2008, p. 244), quanto aos direitos econômicos sociais e culturais, traz apenas previsões genéricas, determinando apenas que os Estados adotem medidas necessárias para, progressivamente, garantir a plena efetividade desses direitos.

O Pacto estabelece que os Estados têm não apenas o dever de respeitar os direitos nele estabelecidos, sem viola-los, como também, o dever de adotar medidas necessárias para garantir o pleno exercício desse direito.

Em linhas gerais, a Convenção Americana garante os mesmos direitos anteriormente previstos nos Pactos Internacionais de 1966. Entretanto, traz algumas particularidades, dentre as quais, a inovação referente à pena de morte, ao proibir que países que a tenham abolido, restabeleçam essa pena, e ainda proíbe a

aplicação dela em mulheres grávidas, por crimes políticos ou crime de qualquer natureza praticados antes dos 18 anos idade ou após os 70 anos de idade.

Outra novidade é referente ao direito de liberdade de expressão relativa à imprensa, rádio ou televisão, no mesmo sentido que proíbe a censura prévia, ressalvado os casos em que o objetivo da censura for proteger a moral da infância e da adolescência. Inova também quanto ao “direito de retificação ou respostas diante de informações inexatas ou ofensivas, emitidas pelos órgãos de comunicação de massa” (COMPARATO, 2008, p. 370).

A Convenção Americana ainda preenche a lacuna deixada pelos Pactos internacionais de 1966, referente ao direito de propriedade. E apresenta um avanço quanto ao direito de asilo, e quanto à proibição de expulsar ou entregar um indivíduo a um país onde “seu direito à vida ou a liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas” (Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, 1969, artigo 22).

O Pacto de San Jose também inovou quanto aos mecanismos de monitoramento com a criação da Comissão Interamericana e, principalmente, da Corte Interamericana.

O Brasil incorporou o Pacto de San Jose da Costa Rica integralmente em 1992, e desde 1998 reconhece a jurisdição obrigatória da Corte interamericana.

O Protocolo de San Salvador, adotado em 1988, procura reforçar e especificar as determinações genéricas que o Pacto de San Jose traz a respeito dos direitos econômicos, sociais e culturais.

De forma geral, o Protocolo reproduz os preceitos já trazidos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. O Protocolo segue os princípios de que os povos americanos têm direito “ao desenvolvimento, à autodeterminação, e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais, tudo dentro do quadro do regime democrático representativo e do respeito aos direitos humanos” (PORTELA, 2010, p.698).

Entre os direitos trabalhistas o Protocolo de San Salvador avança ao estabelecer jornadas de trabalho mais curtas para serviços perigosos, insalubres ou noturnos, e garantir que trabalhadores menores de 16 anos tenham acesso à educação. Estabelece, ainda, que os Estados devem adotar as medidas cabíveis para efetivar os direitos trabalhistas, e implementar políticas de capacitação,

principalmente para mulheres e portadores de deficiência. Define, ainda, “o direito à seguridade social como o direito à proteção contra as consequências da velhice e da incapacitação, que impossibilite a pessoa, física ou mentalmente, de obter meios de sobrevivência digna” (PORTELA, 2010, p. 699).

Outra importante novidade é referente ao direito à saúde, que o protocolo estabelece como um bem público, devendo o Estado garantir a todas as pessoas a assistência médica essencial, bem como a vacinação. Afirma, ainda, o direito à segurança alimentar, que consiste em uma nutrição adequada, e também, o direito ao meio ambiente sadio, como explica Portela (2010, p. 699):

O direito ao meio ambiente sadio, que não é mencionado em muitos tratados do Sistema Global, é consagrado pelo Protocolo e inclui o direito a contar com os serviços públicos básicos, bem como a obrigação de os Estados promoverem a proteção, preservação e o melhoramento das condições ambientais.

Quanto à educação, trouxe um direito específico que consiste o dever dos Estados estabelecerem programas de ensino diferenciados para portadores de deficiência. Quanto à família acrescenta o direito de assistência à mulher grávida por períodos anteriores e posteriores ao parto, bem como a criação de programas de assistência familiar, que busquem construir um ambiente familiar estável de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento das crianças.

Por fim, o Protocolo traz normas de proteção específicas ao idoso e aos deficientes, que devem incluir assistência médica especializada, programas para melhorar a qualidade de vida, bem como programas de acessibilidade para os deficientes.

Vale destacar que o sistema interamericano também possui alguns tratados sobre temas específicos, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Penal de Morte, de 1990, a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambas de 1994 e a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999.

7.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão não jurisdicional da OEA, sediada na cidade de Washington, cujas atividades estão reguladas na Convenção Americana.

É composta de sete membros, eleitos pela Assembléia Geral da OEA, dentre pessoas de alta autoridade moral e notório saber em direitos humanos. Esses membros não são representantes de qualquer Estado, em virtude de serem escolhidos exclusivamente a título pessoal.

A Comissão tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos, estimulando a consciência dos povos, formulando recomendações aos governos para que adotem medidas em prol dos direitos humanos, podendo, ainda, requisitar informações aos Estados-membros sobre as medidas adotadas.

Dentre as competências da Comissão, a principal é receber petições de pessoas individuais, grupos de pessoas, entidades não governamentais, referentes às denúncias sobre violações praticadas em um Estado-parte da Convenção. Em razão dessa competência, a Comissão é o meio de ligação entre os indivíduos e a Corte Interamericana.

O propósito da Comissão é, não apenas zelar pela observância das normas de direitos humanos, mas também, tentar obter solução amistosa aos conflitos, e tentar promover acordos entre os Estados e os indivíduos que sofrem violações aos direitos humanos. Entretanto, exauridas as formas internas de litígio e as tratativas da Comissão, esta propõe a ação contra o Estado acusado perante a Corte.

Em síntese, o mecanismo das petições e comunicações interestaduais recebidas pela Comissão inicia-se pela análise do preenchimento dos requisitos como o prazo de seis meses para a apresentação da petição, após o esgotamento dos recursos internos cabíveis, não podendo a matéria a que se refere a petição já estar sendo submetida a apreciação em outro foro internacional. A petição também não pode ser manifestamente infundada, nem ser substancialmente igual a outra previamente apreciada para Comissão.

Preenchidos tais requisitos a Comissão solicita informações ao Estado acusado. Após análise do problema, a Comissão pode tentar uma solução amistosa para o conflito. Em caso da solução amistosa ser infrutífera ou incabível, a Comissão gera um relatório com recomendações ao Estado. Após três meses a Comissão analisa se o Estado atendeu às recomendações satisfatoriamente, podendo, em qualquer situação que achar cabível, submeter o caso a Corte Interamericana.

7.2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o principal órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, a Corte não é um órgão da OEA.

É sediada na cidade de San Jose, e suas atividades estão reguladas na Convenção Americana. Sua composição consiste em sete juizes nacionais dos Estados-membros da OEA, não podendo haver dois da mesma nacionalidade, e conforme estabelece o artigo 52 da Convenção Americana:

Devem ser eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos, não podendo haver dois da mesma nacionalidade.

Os juizes são eleitos a título pessoal, não sendo representantes de qualquer Estado, podendo conhecer os casos relativos ao Estado do qual é nacional.

A Corte tem competência consultiva, interpretando as disposições da Convenção Americana e de outros tratados referentes à proteção dos direitos humanos, e competência jurisdicional, julgando conflitos acerca da interpretação e aplicação da Convenção Americana.

No exercício da atuação consultiva qualquer Estado-membro da OEA pode solicitar o parecer da Corte. No exercício da atuação jurisdicional, a Corte aprecia casos submetidos pela Comissão ou por Estados-membros, e, julga, exclusivamente, Estados-membros. Para o exercício da competência contenciosa da Corte, é necessário que o Estado reconheça a competência da Corte.

Nos julgamentos a Corte pode “tomar medidas de caráter cautelar que considerar pertinente em casos de extrema gravidade e urgência e para evitar danos irreparáveis” (PORTELA, 2010, p. 708). E pode, também, condenar o Estado a pagar indenização compensatória à vítima.

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis, tendo força vinculante e obrigatória. Contudo, é possível que, a pedido das partes, a Corte interprete a sentença proferida, em caso de divergência sobre o significado e extensão.

7.3 Sistema Europeu

A Europa é, hoje, concebida dentro comunidade da União Européia, à exceção apenas de alguns Estados. Portanto, tem-se, erroneamente, a percepção de que todo e qualquer órgão europeu funciona dentro da União Européia.

O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos e a União Européia funcionam em estruturas diferentes e separadas, que se completam.

O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos surgiu na década de 50, com a adoção da Convenção Européia de Direitos Humanos pelo Conselho da Europa.

O Conselho da Europa é uma instituição internacional, independente da União Européia, criado em 1949 pelo Tratado de Londres, que tem por finalidade defender e promover os direitos humanos. O sistema europeu funciona dentro da estrutura do Conselho da Europa, da Comissão e da Corte Européia de Direitos Humanos, ambas criadas pela Convenção Européia, que hoje encontram-se unificadas na Corte Européia de Direitos Humanos.

A União Européia iniciou-se também na década de 50, porém, com o objetivo essencialmente econômico. Posteriormente, a União Européia reconheceu a necessidade de positivar os direitos humanos em seu âmbito de atuação.

7.3.1 Convenção Européia

Aprovada em 1950, sob a égide do Conselho da Europa, a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, conhecida como Convenção Européia dos Direitos Humanos é o documento que marca o início do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos. A Convenção Européia entrou em vigor em 1953, com sua décima ratificação.

Semelhante à Convenção Interamericana, a Convenção Européia consagrou, tornando obrigatórios muitos dos direitos anteriormente previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e criou a Comissão Européia e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Um dos direitos consagrados na Convenção Européia é o direito à vida, entretanto a Convenção faz uma exceção à pena de morte, visto que muitos países da Europa a adotam. Proíbe, entretanto, a tortura, penas e tratamentos degradantes e desumanos, escravidão, a servidão e trabalhos forçados.

Consagra ainda, o direito à liberdade, à segurança, as garantias processuais que asseguram o devido processo legal, à vida privada e familiar, e a inviolabilidade de domicílio e correspondência, liberdade de pensamento, consciência, religião, expressão, opinião, reunião e associação.

Garante ainda o direito de constituir família, e inova ao limitar esse direito a partir da idade núbil, assim considerada no Estado de que é nacional.

A Convenção Européia prevê a possibilidade de derrogação dos direitos que consagra em situações excepcionais, como em caso de guerra e perigo público.

Verifica-se, que a Convenção Européia limitou-se a garantir direitos fundamentais civis e políticos. Entretanto, a Convenção tem sido continuamente complementada por Protocolos que adicionam direitos a esse rol. Hoje, a Convenção Européia conta com 14 protocolos adicionais.

Em 1954, entrou em vigor o Protocolo nº 1, que incluía na Convenção três direitos adicionais, quais sejam o direito à propriedade, à educação e às eleições livres.

Em 1968, entrou em vigor o Protocolo nº4, que inclui o direito de não ser preso por dívida civil, o direito à liberdade de circulação e à entrar no país de que é nacional, bem como a não expulsão de nacionais, e a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros.

Os Protocolos nº 6 e 7, emendados pelo Protocolo nº 11, trazem a obrigação dos Estados-partes abolirem a pena de morte em tempos de paz, o direito dos estrangeiros não serem expulsos sem o devido processo legal, o direito de apelação da condenação criminal, e de compensação pela condenação errônea. E ainda, garante o direito a não ser processado ou punido pelo mesmo crime duas vezes, assim como a igualdade entre as partes do processo.

Os Protocolos nº 9 e 11, que entraram em vigor em 1994 e 1998, respectivamente, instituem os grandes avanços do sistema europeu, como por exemplo o aumento da competência, permitindo que as pessoas peticionem diretamente à Corte. Posteriormente, promovem a fusão da Comissão e a Corte, criando a “Corte Européia de Direitos Humanos”.

O Protocolo nº 12 consagra a proibição de qualquer forma de discriminação. O Protocolo nº 13 traz a obrigatoriedade de abolição da pena de morte em qualquer circunstância.

Os Protocolos nº 2, 3, 5, 8, 10 trazem apenas alterações na Convenção relativas ao trabalho da Corte, da Comissão e do Comitê de Ministros, conforme o que as experiências de funcionamento mostravam necessário.

Paralelo aos Protocolos Adicionais à Convenção, em 1965, o Conselho da Europa adotou a Carta Social Européia, que visa preencher a lacuna deixada pela Convenção relativa aos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Carta Social Européia consagra os direitos trabalhistas, anteriormente trazidos pelo Pacto de 1966, como o direito ao trabalho, às condições e remuneração justas, segurança e higiene no trabalho e os direitos sindicais, de formar e participar de sindicatos. Garante também os direitos à saúde, à seguridade e assistência social. Consagra proteção especial ao trabalho de crianças e adolescentes, bem como proteção à maternidade, aos deficientes e aos idosos. A Carta Social traz ainda compromissos de implantar meios que garantam o uso pleno desses direitos.

Ressalta-se que a Convenção Européia é aplicada no âmbito nacional, tendo sido, continuamente, incorporada aos ordenamentos internos dos Estados-membros, sendo, inclusive aplicada pelos Tribunais nacionais.

7.3.2 Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

A Convenção Europeia de Direitos Humanos estabeleceu, inicialmente a criação da Comissão Europeia de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos. Posteriormente, em 1998, o Protocolo nº 11 unificou a Comissão e a Corte, na Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte Europeia é composta de tantos juizes quanto o número de Estados-partes da Convenção Europeia, eleitos pela Assembléia Parlamentar.

Devido ao grande número de juizes, a Corte não funciona como um órgão único. É dividido em quatro secções, cuja composição de cada secção considera o critério geográfico, e dentro de cada secção são formadas câmaras, compostas de sete juizes, para tratar de casos individuais. Há também a Grande Câmara, composta por dezessete juizes e três juizes substitutos, sendo este o órgão recursal dentro da Corte Europeia.

Dentre as tarefas atribuídas ao Tribunal em sua forma Plenária estão apenas a eleição do presidente e outras funções organizacionais.

Segundo Merrils e Robertson (2001, p. 343) o objetivo da Corte é assegurar a observância dos compromissos assumidos pelos Estados-partes da Convenção e dos Protocolos. Para tanto, a Corte tem a função de interpretar e aplicar a Convenção e os Protocolos.

A Corte exerce função consultiva ao interpretar a Convenção e os Protocolos, bem como interpretar e revisar suas próprias sentenças.

No exercício de sua função contenciosa, a Corte Europeia é o mais avançada dos tribunais internacionais, pois, é o único sistema no qual o indivíduo ou grupo de indivíduos podem peticionar diretamente à Corte.

Dos três sistemas regionais, o europeu é o mais antigo e mais avançado. Ele estabeleceu mecanismo judicial compulsório para apreciar as comunicações individuais, por meio da jurisdição da Corte Europeia, que tem apresentado grande êxito na implementação de suas decisões (PIOVESAN, 2008, p, 240/241).

Também podem oferecer denúncias à Corte os Estados-parte. A Convenção estabelece que em ambos os casos devem ser esgotados os meios internos de solução, e estabelece, ainda, critérios adicionais aplicados apenas às petições individuais.

Ao admitir a petição, a Corte investiga o caso, e tenta uma solução amigável, podendo, entretanto, continuar o exame à petição se considerar necessário para garantir o pleno respeito aos direitos humanos.

Não havendo conciliação, e se a Corte entender que houve violação aos direitos humanos, esta pode ordenar a compensação à vítima. As sentenças da Corte são finais, se proferidas pela Grande Câmara, ou se proferidas por uma das câmaras, não forem contestadas e remetidas à Grande Câmara dentro do prazo de três meses, ou caso sejam remetidas à Grande Câmara, esta rejeitar o pedido de reexame por não apresentar questão grave que o justifique.

7.3.3 Os Direitos Humanos na União Européia

A União Européia foi criada na década de 50 com a integração das Comunidades Europeias. Essa integração apresentou, inicialmente, uma natureza essencialmente econômica, e, justamente por isso, não havia quaisquer disposições relativas aos direitos fundamentais nos Tratados constitutivos da Comunidade Européia.

As Comunidades Europeias acreditavam que as disposições do direito comunitário não afetariam os direitos fundamentais. Entretanto, essa ausência, trouxe o questionamento sobre qual “tipo de proteção assistiria aos cidadãos face a eventuais atos normativos lesivos dos seus direitos e liberdades” (SOARES, 2002, p. 12).

Segundo Soares (2002, p. 12/13), diante dessa problemática, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias teve a tarefa de solucionar a questão. Inicialmente o Tribunal apresentou um entendimento restritivo da proteção dos direitos fundamentais dentro do âmbito de aplicação das disposições do direito comunitário. Entretanto, ao perceber que as disposições dos direitos comunitários poderiam causar problemas referentes à proteção dos direitos humanos, o Tribunal passou a ter uma abordagem diferente, afirmando que tanto as constituições nacionais como os tratados internacionais dos quais os estados da comunidade europeia sejam partes são a referência de proteção dos direitos humanos dentro do direito comunitário.

O Tribunal passou a preencher a lacuna deixada pelos Tratados constitutivos da Comunidade Européia, por meio de sua tutela jurisdicional. Entretanto, as Comunidades Européias tiveram a percepção de que os direitos fundamentais não poderiam estar limitados à tutela do Tribunal, então passou-se a discutir a adesão à Convenção Européia dos Direitos Humanos por parte da Comunidade Européia.

Todavia, acreditavam que a adesão implicaria na modificação substancial no sistema comunitário. Assim, passou-se a discutir a adoção de um ordenamento próprio de proteção aos direitos humanos pela Comunidade Européia. Deste modo, em 26 de setembro de 2000, foi adotada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia.

A Carta apresenta um rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e direitos dos cidadãos que visam solucionar possíveis problemas suscitados na aplicação do direito comunitário.

São direitos já consagrados na Declaração Universal, nos Pactos Internacionais de 1966 e na Convenção Européia, entretanto, distinguem-se dos anteriores, pois, aplicam-se aos trabalhos desenvolvidos pelas Instituições da União Européia.

A Carta inovou ao abolir a dicotomia tradicional entre os direitos civis e políticos, e os direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, os direitos são enumerados em torno de valores comuns e princípios gerais, quais sejam, dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça.

Os direitos previstos da Carta são destinados, não apenas aos cidadãos da União Européia, mas também dos cidadãos de outros países que vivem na União Européia, à exceção apenas aos direitos de cidadania, que se destinam especificamente aos cidadãos da União.

7.4 Sistema Africano

O Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Humano e dos Povos é o mais recente dos sistemas regionais, e surgiu em virtude das violações aos direitos humanos que ocorriam sistematicamente no continente africano, apesar dos

Estados africanos terem ratificado os principais tratados internacionais sobre direitos humanos.

O Sistema Africano funciona dentro da estrutura da União Africana, a antiga Organização da Unidade Africana, e é baseado na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, que estabeleceu as normas primordiais do sistema, além da criação da Comissão Africana, e no Protocolo Adicional, de 1998, que criou o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos.

Apesar do avanço que significou a simples criação do sistema com a elaboração da Carta Africana e a criação da Comissão, têm sido encontradas grandes dificuldades para efetivar a tutela dos direitos humanos e dos povos, devido às peculiaridades das diferentes culturas que integram o sistema e as dificuldades financeiras.

7.4.1 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, foi aprovada em 1981, pela Assembléia dos representantes da Organização da Unidade Africana, realizada na cidade de Banjul, na Gâmbia, entrando em vigor em 1987 com a ratificação do vigésimo sexto Estado.

O objetivo principal da Carta Africana era acabar com o colonialismo e discriminação, objetivo este, que a Carta traz expresso em seu preâmbulo:

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública. (Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos)

A Carta de Banjul reconhece os direitos humanos, que em linhas gerais retrata os anteriormente consagrados em outros tratados internacionais. Mas, o grande avanço que Carta de Banjul apresenta é a reconhecimento dos povos como

titulares dos direitos humanos, que até então só tinham o reconhecimento do direito à autodeterminação, por se tratar de uma situação peculiar do Continente.

A Carta consagra os direitos dos povos à existência e à autodeterminação, que consistem em direitos distintos, “este é meramente político, enquanto aquele é o primeiro e mais fundamental dos direitos dos povos: o de não ser vítima de ações genocidas” (COMPARATO, 2008, p. 398). Nesse mesmo sentido, a Carta ainda assevera que os povos são iguais em dignidade e direito, portanto, não há motivo que justifique a dominação de um povo por outro.

Afirma, também, o direito dos povos à disposição de sua riqueza e recursos naturais, ao desenvolvimento, à paz e à segurança, e é pioneira ao consagrar o direito dos povos à preservação do equilíbrio ecológico. Entretanto, apesar dessa inovação, a Carta deixa uma lacuna quanto à definição de povos.

A concepção dos deveres na Carta reafirma as particularidades dos Estados africanos, na medida em que afirma em seu preâmbulo que “o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um” (Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos), reconhece que a simples previsão dos direitos não importa na observância dos mesmos, devendo estabelecer o dever de respeitar os direitos do próximo.

O capítulo consagrado aos deveres, na Carta Africana, tem a sua razão de ser na profunda desestruturação social que o colonialismo provocou nos povos do continente. De um lado, a organização familiar tradicional viu-se desautorizada pelos colonizadores, sem que os africanos estivessem preparados para adotar o padrão ocidental de família monogâmica. De outro, lado o recorte territorial arbitrário das antigas colônias, desrespeitando a realidade étnica, tornou frágeis as bases da identidade nacional nos diferentes países cuja independência foi proclamada na segunda metade do século XX. (COMPARATO, 2008, p. 403)

Assim, a Carta de Banjul prevê deveres no sentido de ajudar na reconstrução dos Estados do continente africano, como o dever de colocar as capacidades físicas e intelectuais a serviço do Estado, reforçar a solidariedade, preservar os valores culturais africanos sempre sendo tolerante, preservar e reforçar a independência e a integridade territorial dos Estados, bem como não comprometer a segurança do seu Estado.

Diferentemente das Convenções Européia e Interamericana, a Carta Africana não prevê uma cláusula que permite a derrogação de alguns direitos frente

a situações excepcionalíssimas. Isso demonstra a preocupação em não permitir que as atrocidades cometidas no continente ocorram novamente.

Destarte, a Carta Africana busca preservar os povos africanos, em sua cultura e em suas diferenças, ao mesmo tempo em que tenta incentivar a reconstrução desse continente tão explorado e desrespeitado.

7.4.2 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos prevê a criação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, como mecanismo de monitoramento da aplicação e do respeito às disposições da Carta.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, sediada em Gâmbia, é composta por onze membros, eleitos pela Conferência dos Chefes de Estado e Governo, entre personalidades africanas de reputação ilibada. Exercem as funções a título pessoal, portanto, não representam nenhum Estado.

O objetivo da Comissão é promover e proteger os direitos humanos e dos povos, desenvolvendo pesquisas sobre os problemas africanos em relação aos direitos humanos, podendo fazer recomendações aos governos, formulando princípios para servirem de base para textos legislativos, bem como apoiando e cooperando com instituições africanas e organismos internacionais, que visem promover e proteger os direitos humanos e dos povos.

A Comissão tem competência consultiva e contenciosa, para receber denúncias de violações apresentadas por qualquer indivíduo em seu nome ou em nome da vítima, grupo de indivíduos, ONG ou Estados-membros, entretanto, suas decisões não são obrigatórias, seguindo os mesmos mecanismos da Comissão Interamericana.

A Carta de Banjul, diferentemente das Convenções Interamericana e Européia, não prevê a criação de um tribunal de direitos humanos que tivesse competência para apreciar e sancionar as violações aos direitos consignados na Carta.

Entretanto, em 1998, foi aprovado o Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que criou a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, entrando em vigor em janeiro de 2004, após a décima quinta ratificação.

A Corte Africana, atualmente sediada na cidade de Arusha, na Tanzânia, foi a primeira corte africana especializada em direitos humanos. É composta por onze juízes eleitos pelos Estados-membros da União Africana, dentre juristas de alta moral e reconhecida competência na matéria de direitos do homem de dos povos.

A Corte Africana tem competência consultiva, podendo, a pedido de Comissão ou de qualquer Estado da União Africana, opinar sobre qualquer assunto referente à Carta Africana e aos direitos humanos e dos povos. Tem, também, competência contenciosa. No exercício dessa competência podem submeter casos relativos à Carta africana, ao Protocolo Adicional e qualquer outro tratado do qual o Estado em questão seja parte, a Comissão Africana, os Estados-partes e as organizações intergovernamentais africanas. As decisões da Corte são obrigatórias, porém a Corte julga apenas os Estados que reconhecem sua competência.

A criação da Corte Africana teve o objetivo de complementar o trabalho realizado pela Comissão Africana. Ressalta-se que a Corte ainda é recente, estando em processo de afirmação.

8 CONCLUSÃO

O atual *status* dos Direitos Humanos é decorrente do significativo progresso que sofreu frente a conscientização de sua importância por toda comunidade internacional.

Antes, os direitos humanos eram restritos à um imperativo ético e moral. No decorrer dos anos a sociedade percebeu que os direitos humanos são essenciais à vida digna e plena. Devido à essa percepção, passou a fomentar a positivação desses direitos, com o objetivo de torná-los obrigação legal internacional.

Paralelo a isso, compreendeu que a simples garantia desses direitos fundamentais não evitava suas violações, demandando mecanismos para o monitoramento desses direitos, e principalmente mecanismos para sancionar as infrações à esse direitos.

Deve-se reconhecer todo o avanço já alcançado relativo aos direitos humanos, entretanto, a comunidade não pode se resignar ao progresso alcançado, devendo sempre e cada vez mais buscar pela aplicação do rol dos direitos já consagrados, bem como pelo aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento.

Não basta impedir os retrocessos, deve-se fomentar maiores progressos. A busca pelo aperfeiçoamento da proteção desses direitos deve ser constante, até atingir utilização plena dos direitos que visam garantir a dignidade da pessoa humana.

Não é suficiente apenas introduzir novos direitos, deve-se refinar as obrigações já existentes. Pois, as normas genéricas são passíveis de maiores violações. Portanto as normas precisam ser especificadas, da mesma forma que os mecanismos de monitoramento precisam ser aperfeiçoados, tornando-os mais eficazes.

BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas Discriminação Contra a Mulher**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Coletânea de direito internacional, Constituição Federal. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Núcleo de estudos, pesquisa e extensão – NEPE. **Normalização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 6 ed. Presidente Prudente, 2007.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

CALETTI, Cristina. **Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3986> – Acesso em 09/08/2010

CATALÁN, Jonathan Finegold. **As consequências inesperadas das sanções comerciais**. Disponível em <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=751&comments=true> - Acesso em 14/09/2010

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA JUNIOR, Dijosete Veríssimo. **Tribunal de Nuremberg**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1639> – Acesso em 09/08/2010

FERREIRA, Rebeca. Disponível em:
<http://rebecaferreirabrasil.spaces.live.com/default.aspx>
Acesso em 22/07/2010

FERREIRA, Vanessa de Matos. **A origem e evolução da instituição de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente – DE NUREMBERG A ROMA.** Disponível em:
http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_novembro2007/discente/dis2.doc - Acesso em 09/08/2010

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FILHO, Aécio Pereira et al. **Pacto dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/civis.html> - Acesso em 11/05/2010

GARCIA, Alex. **Convenção Internacional Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência.** Disponível em
http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NY1NTQVMx3QJ:lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seacis/usu_doc/convencao_internacional.doc+conv+en%C3%A7%C3%A3o+Sobre+os+Direitos+das+Pessoas+com+Defici%C3%A7%C3%A3o+Anci&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br – Acesso em 10/05/2010.

HEGARTY, Angela; LEONARD, Siobhan. **Direitos do homem:** uma agenda para o século XXI. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

JENSEN, Geziela; SGARBOSSA, Luiz Fernando. **Globalização econômica, neoliberalismo e direitos humanos.** Disponível em
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11044> – Acesso em 12/09/2010

LEITE, Antonio José Maffezoli, MAXIMIANO, Vitore André Zílio, **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm> - Acesso em 22/07/2010

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional:** tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e sua Incorporação no Ordenamento Brasileiro.**

Disponível em: <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/tratados.htm> - Acesso em 19/05/2010

MONTERIRO, Adriana Carneiro. **Introdução ao Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/culturais.html>
Acesso em 11/05/2010

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional público e direito internacional privado.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos.** Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/flavia88.html> - Acesso em 11/08/2010

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário.** 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2010.

RESENDE, Ana Paula Crossara et al. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada.** Disponível em

http://www.ampid.org.br/Docs_PD/ConvComentada.pdf - Acesso em 11/05/2010

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

Site Africa Union. Disponível em www.africa-union.org – Acesso em 27/09/2010

Site Coca-Cola. Disponível em:

http://www.thecoca-colacompany.com/citizenship/workplace_rights.html - Acesso em 30/08/2010

Site Concil of Europe. Disponível em:

<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ListeTraites.asp?MA=3&CM=7&CL=ENG>
- Acesso em 30/09/2010

Site European Court of Human Right. Disponível em:

<http://www.echr.coe.int/ECHR/EN/Header/The+Court/Introduction/Information+documents/> - Acesso em 30/09/2010

Site International African Court. Disponível em <http://www.african-court.org/pt/pagina-inicial/> - Acesso em 27/09/2010

Site Internacional Corte of Justice. Disponível em:

<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=1> – Acesso em 09/08/2010

Site International Criminal Corte. Disponível em:

<http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/Frequently+asked+Questions/>
Acesso em 09/08/2010

Site International Criminal Tribunal for Rwanda. Disponível em:

<http://www.unictr.org/AboutICTR/GeneralInformation/tabid/101/Default.aspx>
Acesso em: 08/08/2010

Site Nações Unidas no Brasil. Disponível em:

http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php - Acesso em 11/05/2010

Site Nike. Disponível em:

http://www.nikebiz.com/responsibility/documents/Nike_Code_of_Conduct.pdf -
Acesso em 30/08/2010

Site Organização dos Estados Americanos. Disponível em <http://www.oas.org/pt/> -
Acesso em 15/09/2010

Site Pepsico. Disponível em:
http://www.pepsico.com/Download/CodeOfConduct/PortugueseBrazil_09.pdf -
Acesso em 30/08/2010

Site Timberland. Disponível em: <http://www.timberland.com/corp/index.jsp?page=ghr>
– Acesso em 30/08/2010

Site United Nations International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia.
Disponível em: <http://www.icty.org/sections/AbouttheICTY> - Acesso em 08/08/2010

SOARES, António Goucha. **A carta dos direitos fundamentais da União Européia**: a proteção dos direitos fundamentais no ordenamento comunitário. Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

STEINER, Sylvia. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:
<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Tribunal%20Penal%20Internacional> – Acesso em 06/08/2010

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito internacional**: público, privado e dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos** : fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção dos Direitos Humanos no plano nacional e internacional: perspectivas brasileiras**. Brasília: F. Naumann, 1992.

WEIS, Carlos. **O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado06.htm> - Acesso em 11/05/2010

Site Direitos Humanos **A Carta Internacional dos Direitos do Homem** –
Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu1.htm> - Acesso em 11/05/2010

Site Direitos Humanos. **Conferência de Direitos Humanos - Viena - 1993** –
Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> - Acesso em
04/08/2010

_____. **Cartilha da Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência**,
Brasília, 2007 – Disponível em:
www.assinoinclusao.org.br/downloads/convencao.pdf - Acesso em 05/08/2010